



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.566-A, DE 2008 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG nº 71/2007

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 6.247/09, 1.222/11, 2.312/11, 3.438/12, 4.173/12, 6.607/13, 6.771/13, 6.979/13, 2.167/15, 2.277/15, 2.296/15, 6.945/10, 3.263/12, 5.744/13, 1.327/15, 1.358/15, 1.469/15, 2.459/15 e 2.465/15, apensados (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6247/09, 6945/10, 1222/11, 2312/11, 3263/12, 3438/12, 4173/12, 5744/13, 6607/13, 6771/13, 6979/13, 1327/15, 1358/15, 1469/15, 2167/15, 2296/15, 2277/15 , 2459/15 e 2465/15.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º.....

.....
c) 70% (setenta por cento) dos resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) 50% (cinquenta por cento) das multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

.....” (NR)

.....
Art. 9º

.....
§ 1º 70% (setenta por cento) da rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

.....”(NR)

.....
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

.....(NR)

“Art. 20.....

.....
VIII – quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos.”

.....
XVIII – aplicação em ações de livre escolha, sendo permitida, na forma da regulamentação, a utilização máxima de 5% (cinco por cento) do saldo existente, na data em que

exercer a opção. (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.....

.....

§ 8º 30% (trinta por cento) do resultado das aplicações de que trata a alínea c do § 1º do art. 2º desta lei serão creditados nas contas vinculadas do trabalhador na proporção de seus saldos;

§ 9º 50% (cinquenta por cento) das multas, correção monetária e juros moratórios devidos de que trata a alínea d do § 1º do art. 2º desta lei, serão creditados na conta do trabalhador prejudicado com os depósitos em atraso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO WILSON

Presidente – art. 40 do RI

SUGESTÃO Nº 71, DE 2007

(da União Geral dos Trabalhadores – UGT e do Instituto FGTS Fácil – IFF)

Sugere Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando trazer justiça e cidadania para o trabalhador contra perdas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A presente sugestão, de autoria da União Geral dos Trabalhadores – UGT e do Instituto FGTS Fácil – IFF, propõe alterar a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Na justificativa da sugestão, os autores alegam *que é certo que nos 40 anos de vida do Fundo Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, muitos benefícios houve para o trabalhador brasileiro. Todavia, também se verificam muitas*

perdas e injustiças para quem é o verdadeiro dono desse patrimônio. É preciso, pois, atualizar este ordenamento jurídico para que haja uma perfeita adequação ao espírito que motivou o legislador a implantar o FGTS.

Em 22 de setembro de 2008, os autores da Sugestão apresentaram duas alterações à proposta, as quais relataremos e analisaremos abaixo em seus respectivos tópicos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O FGTS é um fundo contábil público de magnitude. Segundo dados da Caixa Econômica Federal, seu agente operador, trata-se de um ativo constituído pelos recursos disponíveis no próprio Fundo e pelos empréstimos nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura, que, em 2008, alcançou o montante de R\$ 202,9 bilhões.

Esse ativo faz com que o FGTS seja uma das principais matérias objeto de proposições nesta Casa. Somente ao PL nº 913, de 1991, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apensadas outras 102 proposições.

A maioria dos projetos, cerca de 90% das proposições apresentadas, visa criar hipóteses de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS para as mais diversas situações, sendo a mais recorrente a que objetiva o pagamento de mensalidades escolares.

Porém, ao se propor alterar as disposições previstas na lei que regulamenta o Fundo, há de se ter o máximo de cuidado para que as novas providências não venham a comprometer a complexa estrutura desse instituto.

O FGTS não é tão-somente um direito do trabalhador que em caso de dispensa sem justa causa usufrui dos depósitos mensalmente realizados em sua conta vinculada. O Fundo, hoje, é a única fonte de recursos de que dispõem estados e municípios para investimentos em infra-estrutura, saneamento básico e moradia popular. Daí a necessidade de se evitar o desequilíbrio de suas contas, colocando em risco a satisfação das condições de liquidez e remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda, bem como a sua função social.

Além das 17¹ situações em que se permite o levantamento, pelos trabalhadores ou seus dependentes, dos saldos das contas vinculadas, os recursos do FGTS são aplicados com a finalidade de amenizar o déficit habitacional do país e de melhorar as condições de saneamento básico e infra-estrutura urbana, tendo como prioridade a população com renda de até cinco salários mínimos.

Segundo dados da Caixa Econômica Federal, em 2007, o orçamento para aplicação em habitação, saneamento e infra-estrutura atingiu R\$ 18,88 bilhões.

Além das áreas de habitação e saneamento, o FGTS também aloca recursos:

- Para a aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, lastreados em créditos habitacionais;
- Para a produção de unidades destinadas ao arrendamento residencial (Programa de Arrendamento Residencial – PAR);
- Para operações na área de Transporte Urbano.

Somente nessas ações, no período de 2004 a 2007, foram contratados cerca de R\$ 4,4 bilhões, que possibilitaram a geração de mais de 370 mil empregos.

O FGTS é regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores. A gestão da aplicação do FGTS é efetuada pelo Ministério das Cidades, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

Feitas essas considerações, passamos à análise da Sugestão estritamente sob o aspecto político-social, notadamente quanto ao seu impacto nas contas vinculadas dos trabalhadores e, sobretudo, no patrimônio do Fundo. Escusamo-nos, nesta oportunidade, da apreciação da matéria no que se refere aos aspectos financeiros, pois, em sendo aprovado o presente parecer, nos termos do projeto de lei anexo, esses pontos serão adequadamente analisados pelos órgãos temáticos competentes desta Casa.

Devido à complexidade do tema, enviamos a presente proposta para análise da Caixa Econômica Federal e do Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC. Também encaminhamos aos autores da Sugestão a

¹ Dispensa sem justa causa, aposentadoria, falecimento, financiamento da casa própria, acometimento de doenças graves, entre outras relacionadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

análise preliminar da matéria feita pela Consultoria Legislativa. Para nossa satisfação, todas as entidades nos prestaram valiosas contribuições, que foram de grande utilidade na formação de nosso convencimento na elaboração deste voto.

A presente Sugestão tem por objetivo alterar a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, nos seguintes aspectos:

1. Constituição dos recursos do FGTS

O art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que constituem receitas incorporadas ao FGTS, entre outras:

1) A totalidade dos resultados das aplicações dos recursos do Fundo;

2) As multas e juros moratórios devidos.

Na Sugestão, propõe-se que, no primeiro caso, apenas 50% e, no segundo caso, tão-somente, 25% dos recursos sejam incorporados ao Fundo, sendo que o remanescente será integralizado às contas vinculadas do trabalhador.

A nosso ver, salvo uma avaliação econômico-financeira mais aprofundada, trata-se de uma proposta plausível. No entanto, sugerimos novos percentuais para essa proposta: 70% no primeiro caso e 50% para o segundo caso.

2. Composição do Conselho Curador

O art. 3º da referida lei determina que o FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Essa sistemática está contida na Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, em vigor.

A Sugestão propõe dar nova redação para o *caput* do art. 3º, a fim de estabelecer que o FGTS seja regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por quatro representantes da categoria dos trabalhadores, quatro representantes da categoria dos empregadores e quatro representantes do Governo.

Propõem ainda os autores da Sugestão que a presidência do Conselho seja exercida em regime de revezamento entre todos os representantes, por um período de dois anos para cada mandato, alternando-se entre eles de forma que fique um período para os trabalhadores, um período para os empregadores e

outro para o governo e, assim, sucessivamente.

Assim, a proposta, nesse ponto, visa igualar o número de participantes dos representantes das entidades sindicais e os do Governo, bem como dispor sobre uma nova sistemática do exercício da presidência do Conselho Curador.

A atual composição tem quatro representantes das entidades sindicais patronais, quatro das entidades sindicais profissionais e oito do Governo. Quanto à presidência, tradicionalmente, é assegurada a um representante do Governo Federal. A MP n.º 2.216-37, de 2001, ainda assegura que as decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

Eis a atual composição do Conselho:

Composição do Conselho Curador do FGTS		
Representantes do Governo	Representantes das entidades patronais	Representantes das entidades laborais
Presidência – Ministério do Trabalho e Emprego – Ministro Carlos Roberto Lupi	Confederação Nacional do Comércio – Celso Luiz Petrucci	Força Sindical – Jair Francisco Mafra
Vice-presidência – Ministério das Cidades – Ministro Márcio Fortes de Almeida	Confederação Nacional das Instituições Financeiras – José Pereira Gonçalves	Confederação Geral dos Trabalhadores – Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo
Secretaria Executiva – Paulo Eduardo Cabral Furtado	Confederação Nacional da Indústria – Roberto Kauffmann	Social Democracia Sindical – Carlos Alberto Pio.
Ministério da Fazenda – Marcus Pereira Aucélio	Confederação Nacional dos Transportes – José Colombo de Souza Netto.	Central Única dos Trabalhadores – Jacy Afonso de Melo
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Laíra Vanessa Lage Gonçalves		
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Armando Mello Meziat		
Banco Central do Brasil – Amaro Luiz de Oliveira Gomes		
Caixa Econômica Federal – Wellington Moreira Franco		

Composição do Conselho Curador do FGTS		
Representantes do Governo	Representantes das entidades patronais	Representantes das entidades laborais

Fonte: www.mte.gov . Acesso em 09.12.2008

Salvo melhor juízo, temos que a alteração da composição do Conselho não se mostra medida adequada. É mister entender que o Fundo cumpre função social de grande repercussão. Seu peso na formulação estratégica do Estado reclama um cuidado adicional para não submetê-lo às conjunturas das disputas político-econômicas pelos segmentos ali representados. Em razão disso, parece-nos mais seguro que, na sua composição e na presidência, haja uma prevalência governamental. Caso prosperasse o previsto na Sugestão, não haveria um equilíbrio, mas o contrário.

Ademais, concordarmos com os argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o desequilíbrio proposto, *potencialmente ensejaria a desestabilização das tomadas de decisões no âmbito do Conselho, vez que o Governo Federal, garantidor do patrimônio e das obrigações do FGTS perante os trabalhadores e toda a sociedade brasileira, estaria contraditoriamente em minoria, fato que em nada contribui para a melhoria da administração do Fundo.*

Outrossim, os autores da Sugestão desistiram da proposta sobre a presidência rotativa do FGTS, pois concordaram com os argumentos desta relatoria de permanência da situação atual em vista da natureza pública dos recursos, o que justifica o controle governamental.

3. Aplicações com recursos do FGTS

O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, dispõe que a rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

A Sugestão propõe que apenas 50% dessa rentabilidade sejam utilizados para tal fim, sendo que os outros 50% serão creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores de forma proporcional ao saldo de cada um.

A Caixa argumenta contrariamente à proposta, alegando que haveria uma pulverização dos recursos nas contas individuais em detrimento de uma concentração nos investimentos sociais do Fundo. Esse argumento, a nosso ver,

tem fundamento relativo. Não compete à instituição fazer juízo de valor sobre o montante dos recursos de cada trabalhador (qualquer quantia, por mais irrisória que seja, a ele pertence, bem como a avaliação da importância do seu valor). Mas o argumento de que os rendimentos das aplicações realimentam o processo de financiamento da habitação popular, saneamento e infra-estrutura deve ser, ao menos em parte, considerado. O possível desequilíbrio, em razão do volume de saques diários ou pelo resgate para pagamento da casa própria, também é fator relevante. Diante de tudo isso, decidimos acolher parcialmente a proposta.

Essa parte da sugestão complementa a prevista na alteração do art. 2º, pois se trata dos mesmos recursos. ou seja, o resultado financeiro obtido com a rentabilidade das aplicações financeiras. Nesse caso, sugerimos também alterar o percentual, para ser coerente com aquela modificação. Sendo assim, propomos que 70% da rentabilidade média das aplicações deverão fazer face às despesas do Fundo com administração, sendo ainda suficiente para cobrir custos com gastos eventuais, a exemplo das oriundas das demandas judiciais.

4. Rentabilidade das contas vinculadas

O art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% ao ano. Assim, para atualização monetária das contas é utilizada a Taxa Referencial – TR + 3% ao ano, quase a metade do que é utilizado para corrigir as contas de poupança, que é TR + 6% ao ano.

A Sugestão propõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que, na ausência desse, reponha as perdas geradas pela inflação, bem como capitalização de juros de 3% ao ano.

A alteração sugerida no documento apresentado no dia 22 de setembro de 2008, substitui o índice de atualização das contas vinculadas do INPC para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA .

Sem querer analisar o mérito financeiro dessa proposta, entendemos que os trabalhadores empregados não devem ser apenados unilateralmente com o baixíssimo rendimento de suas contas vinculadas, bem inferiores ao da poupança, que, por sua vez, é o menor entre todas as aplicações financeiras, pois o INPC, na maioria das vezes, sequer corrige as perdas resultantes

da inflação. Nessa situação, entendemos ser justa a reivindicação dos autores da proposta e, por esse motivo, faremos uma alteração no art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, de forma a contemplar o previsto na Sugestão.

5. Hipóteses de movimentação da conta vinculada no FGTS

O inciso VIII do art. 20 estabelece que será permitida a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Na Sugestão, é proposta a redução da permanência de três para um ano.

Trata-se de uma situação com poucas ocorrências, pois, ao ser desligado da empresa, o titular somente não poderá movimentar sua conta vinculada no FGTS quando pedir demissão ou for dispensado com justa causa. Na primeira hipótese, presume-se que o trabalhador encontrou outra ocupação e que, por isso, não necessita de imediato desses recursos. Na segunda, o impedimento de saque se constitui em uma pena para o trabalhador que incorreu em falta grave.

Porém o trabalhador, mesmo nessas situações, não está impedido de utilizar seus recursos no FGTS. Ele poderá movimentar sua conta vinculada nas hipóteses de aposentaria, de financiamento da casa própria, quando ele ou seus dependentes forem portadores do Vírus HIV, forem acometidos de neoplasia maligna ou quando estiverem em estágio terminal, em razão de doença grave. Poderão ainda sacar seus recursos no FGTS quando completarem 70 anos, bem como poderão integralizá-los no FI-FGTS.

Portanto, em vista da raridade de casos de permanência dos recursos nas contas vinculadas por mais de três anos sem movimentação, a redução desse prazo não trará prejuízos ao Fundo, na medida em que essa hipótese representa pouco no grande universo das contas ativas.

A atual redação do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, contempla o caso do trabalhador que possui uma conta inativa por ter-se desligado do emprego voluntariamente e não mais voltado ao mercado de trabalho como empregado. Ou seja, ele está efetivamente fora do regime do FGTS. Nessa situação, a movimentação da conta vinculada será possível após o encerramento, por três anos ininterruptos, do crédito de depósito, como prevê o dispositivo citado.

No entanto, há situações nas quais o trabalhador se desliga voluntariamente de uma empresa e, depois de algum tempo, meses ou anos,

consegue uma nova colocação como empregado e volta a pertencer ao regime do FGTS e, por esse motivo, não poderá movimentar a conta anterior inativa. Essa hipótese de saque era permitida com a antiga redação do inciso VIII, alterada pela Lei n.º 8.678, de 1993, que assim dispunha:

“Art. 20.....

.....
VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; “

Existem proposições em tramitação na Câmara sugerindo tão-somente a redução do prazo de três para um ano para o saque dos saldos das contas inativas, com as quais a Caixa Econômica tem concordado em virtude do pequeno número de contas inativas existentes. Porém esses projetos não contemplam os casos das contas inativas enquanto o trabalhador estiver sob o regime do FGTS, que ora relatamos, razão pela qual sugerimos uma nova redação para esse inciso que possibilite a redução do prazo, mas sem a exigência de o trabalhador estar fora do regime do FGTS. Nesse ponto, avançaremos em relação ao proposto na Sugestão.

O inciso XVII do referido artigo permite ao trabalhador titular da conta vinculada a integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do *caput* do art. 5º da Lei n.º 8.036, de 1990, permitida a utilização máxima de 10% do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

Na nova redação desse inciso, proposta pela Sugestão, permite-se o saque para aplicação em fundos de ações ou cotas de projetos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, permitida a utilização máxima de 20% do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, anualmente, a partir da data de opção, para investimentos nos fundos de ações ou cotas de projetos do PAC escolhido.

Em 22 de setembro de 2008, os autores da Sugestão apresentaram duas alterações à proposta, sendo que uma delas sugere que, em vez de 20%, seja permitida a utilização de 10% do saldo existente, mas apenas para a aquisição de ações da Petrobras, notadamente quanto aos novos projetos de exploração de óleo na camada da terra conhecida como “Pré-sal”.

A nosso ver, é temerária a permissão para que o trabalhador invista seus recursos no FGTS em fundos de ações, que são aplicações de altíssimo risco, ainda mais com as recentes turbulências verificadas no mercado financeiro.

Para tanto, o trabalhador poderá aplicar seus recursos no FI-FGTS. Essas aplicações, assim como as feitas em Fundos Mútuos de Privatização, são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses de dispensa sem justa causa, de acometimento de doença grave ou em caso de necessidade grave advinda de desastre natural, indisponíveis por seus titulares. Mesmo assim, o titular da conta vinculada que fizer essa aplicação ficará sujeito aos riscos do investimento, embora em menor escala, visto que terá comprometido apenas 10% de seu saldo.

Ao se alterar a legislação a fim de se permitir o uso dos recursos do FGTS para aplicações no mercado de ações, em havendo desvalorização no mercado imobiliário, perderá não somente o titular da conta vinculada, mas também o próprio Fundo, o que repercutirá em seu equilíbrio financeiro e no cumprimento de suas funções institucionais. Embora haja a expectativa de ganhos em longo prazo, mostra-se mais prudente evitar que o Fundo seja alcançado pela volatilidade do mercado de ações. Quanto a esse aspecto, esta relatoria sugere em vez de 10%, permitir-se apenas 5% para investimentos em ações de sua livre escolha, reduzindo-se, assim, o risco tanto para o titular quanto para o Fundo.

Outra situação que permite a movimentação da conta vinculada é quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 anos, prevista no inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Na Sugestão, propõe-se a redução dessa idade para 60 anos. O aumento da longevidade da população, a elevação do número de trabalhadores com mais de 50 anos de idade no mercado de trabalho, em vista da valorização da experiência profissional, fazem com que essa medida possa causar um considerável impacto negativo nas contas do Fundo. Ademais, a partir dessa faixa etária verifica-se a maioria das ocorrências de concessão de aposentadorias, situação que já possibilita o saque da conta vinculada pelo trabalhador, razão pela qual não acolhemos essa proposta de modificação da Lei n.º 8.036, de 1990.

6. Destinação dos valores relativos às multas e aos juros

A alínea *d* do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990, determina que as multas, a correção monetária e juros monetários constituam recursos incorporados ao FGTS.

Na Sugestão, propõe-se que do total da multa paga, 75% serão creditados na conta vinculada do trabalhador prejudicado e os 25% restantes serão incorporados a conta do patrimônio líquido do FGTS.

Salvo melhor juízo e com base em uma análise inicial, pendente de estudos técnicos mais aprofundados, não vemos óbices à proposta, todavia, propomos alterar essas alíquotas para 50%.

7. Infrações à lei

A Sugestão propõe a inclusão de um inciso ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelecendo *que a partir da competência de janeiro de 2008, nenhum depósito poderá ficar em atraso por mais de 12 meses; caso isso ocorra, esse débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa da União. Com relação aos pagamentos relativos às competências anteriores em atraso que ainda não foram negociados com a Caixa Econômica Federal, as empresas terão 12 meses contados da vigência desta lei, para negociarem o pagamento dos mesmos, ultrapassado esse prazo, a Caixa Econômica enviará relação dos débitos à Receita Federal para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.*

O art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nessa lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. O § 5º do referido artigo dispõe que o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

A Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. A Caixa Econômica Federal e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Essa lei ainda prevê que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do Fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Além disso, de acordo com o art. 27 da mesma lei, as empresas estão obrigadas a apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nas seguintes situações:

- Habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional, ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;
- Obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;
- recebimento de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
- Transferência de domicílio para o exterior;
- Registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Essas são algumas das situações nas quais as empresas inadimplentes são obrigadas a regularizar sua situação junto ao FGTS, contribuindo bastante com o procedimento de fiscalização do recolhimento das contribuições.

Tem-se que o referido procedimento de fiscalização, de cobrança das contribuições do FGTS e de inscrição na Dívida Ativa dos débitos tem funcionado a contento, sendo esse um dos fatores responsáveis pelo considerável superávit do FGTS.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão nº 71, de 2007, nos termos do projeto de lei que ora apresentamos, que tem por objetivo contribuir com o debate sobre propostas que possam aperfeiçoar a complexa legislação que regula o FGTS, em favor da totalidade dos trabalhadores brasileiros.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º.....

.....
c) 70% (setenta por cento) dos resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) 50% (cinquenta por cento) das multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

.....” (NR)

.....
Art. 9º

.....
§ 1º 70% (setenta por cento) da rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

.....”(NR)

.....
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidos Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

.....(NR)

“Art. 20.....

VIII – quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos.”

.....
XVI – aplicação em ações de livre escolha, sendo permitida, na forma da regulamentação, a utilização máxima de 5% (cinco por cento) do saldo existente, na data em que exercer a opção. (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.....

§ 8º 30% (trinta por cento) do resultado das aplicações de que trata a alínea c do § 1º do art. 2º desta lei serão creditados nas contas vinculadas do trabalhador na proporção de seus saldos;

§ 9º 50% (cinquenta por cento) das multas, correção monetária e juros moratórios devidos de que trata a alínea d do § 1º do art. 2º desta lei, serão creditados na conta do trabalhador prejudicado com os depósitos em atraso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 71/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela e Mário de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente - Art. 40 do RI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

I - garantias:

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

** Alíneas a a n acrescidas pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/07/1993.*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I, do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, com base no saldo existente no 1º (primeiro) dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte

progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V, do Título IV, da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos artigos 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho

de que trata o art. 16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

XIII – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XIV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos

no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

** § 14 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

** § 19 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

**§ 20 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; " (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no

procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....
 XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 6.247, DE 2009

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 13.

.....

§ 5º No dia 10 (dez) do mês seguinte à divulgação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-amplio (IPCA) referente ao ano-calendário imediatamente anterior, será creditada nas contas vinculadas eventual diferença positiva entre essa variação e a correção obtida, para o mesmo ano-calendário, com base na atualização monetária e capitalização de juros a que se referem o caput e os §§ 2º e 3º deste artigo, devendo tal diferença incidir sobre os saldos apurados no início de cada período avaliado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado na década de 60 com o objetivo de dar proteção ao trabalhador demitido sem justa causa. No início de cada mês, os empregadores depositam, em contas abertas na Caixa Econômica Federal, de titularidade de seus empregados e vinculadas ao contrato de trabalho, valor que corresponde a 8% do salário de cada funcionário.

Trata-se, portanto, de patrimônio do trabalhador, que pode sacar recursos de sua conta para, entre outros, adquirir a casa própria ou fazer frente às adversidades provocadas pelo desemprego. Referido patrimônio também é utilizado no financiamento de programas de habitação popular, saneamento e infraestrutura, priorizando o atendimento dos menos favorecidos em termos de renda. Nessa situação, funciona como fonte de recursos para a condução de programas do governo federal.

Atualmente, os depósitos efetuados pelos empregadores em nome dos empregados são

remunerados, na quase totalidade dos casos, à Taxa Referencial (TR) mais 3% ao ano, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 1990. A TR, cuja metodologia de cálculo é definida pelo Conselho Monetário Nacional, acompanha a remuneração dos Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), com posterior aplicação de um redutor. Com as sucessivas quedas da taxa básica de juros e conseqüente redução na remuneração dos CDBs, além de alterações no cálculo do redutor, a TR vem sendo diminuída ano após ano. Se em maio de 2003 a TR atingiu 5,72% ao ano, em maio de 2009 a mesma taxa se situava 0,57% ao ano.

Como consequência, observa-se nos últimos anos situação perversa para o trabalhador. A rentabilidade obtida pela conta vinculada sequer repõe a inflação, ou seja, criou-se situação em que o empregado tem seu poder aquisitivo reduzido, com perda do valor real de seu patrimônio. Quantificando esse problema, entre janeiro de 2000 e julho de 2009, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-amplo (IPCA), utilizado pelo governo no sistema de metas de inflação, foi de aproximadamente 87%, enquanto que, no mesmo período, o FGTS rendeu algo como 65%. Em outras palavras, a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS ficou, no período mencionado, aquém da inflação em aproximadamente 12%.

Diante desse quadro e de forma a proteger o patrimônio do trabalhador, propomos seja mantida a atual remuneração do FGTS, desde que respeitado piso equivalente à reposição da inflação. Vale lembrar que o governo se financia via emissão de títulos públicos indexados à inflação pagando IPCA mais 6% ao ano (vide taxas praticadas para as Notas do Tesouro Nacional série B, NTN-B, em setembro de 2009). O que se propõe aqui é que o governo garanta apenas a reposição da inflação, sem qualquer previsão de ganho real para o trabalhador.

Por fim, no que diz respeito ao impacto financeiro-orçamentário da medida, somente poderá ser estimado feitas algumas considerações acerca do comportamento futuro da inflação e da TR. Entretanto, levando-se em conta a diferença apurada entre inflação e rentabilidade do FGTS no decorrer de 2008, bem como o saldo das contas ativas do Fundo, no referido ano deveria ter havido complementação de remuneração das contas da ordem de R\$ 1,7 bilhão. Observe-se que esse número deve estar superestimado, haja vista a remuneração diferenciada a que fazem jus as contas vinculadas existentes em 22 de setembro de 1971.

Assim, conclamamos os nobres Pares a empenharem-se na aprovação do presente projeto, como forma de este Parlamento contribuir com uma medida que beneficiará milhões de trabalhadores brasileiros, garantindo a manutenção do valor real de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009.

PAULO BORNHAUSEN DEM/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I, do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, com base no saldo existente no 1º (primeiro) dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V, do Título IV, da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos artigos 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.945, DE 2010

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a remuneração da correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Programa de Integração Social-PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e dá outras providências.

DESPACHO:

Apense-se à (ao) PL-6247/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e do Programa de Integração Social-PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP terão seus saldos remunerados, mês a mês, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados estatísticos demonstram que a rentabilidade das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Programa de Integração Social-PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP apresentaram um pífio rendimento em relação à taxa de juros SELIC, que é utilizada pelo Governo Federal para a cobrança de seus tributos em atraso.

A correção da caderneta de poupança e do FGTS, a título de exemplo, foram, inclusive, inferior a inflação no período de 2002 a 2009.

Enquanto a inflação acumulada do período, medida pelo IPCA, foi de 148,2%, os saldos das contas vinculadas do FGTS renderam apenas 142,7%, enquanto a rentabilidade da SELIC, no mesmo período foi 252,4%.

Segundo dados publicados na imprensa, as perdas acumuladas do FGTS para os trabalhadores, no período de 2002 até 2010, somaram R\$ 61,54 bilhões.

Ressalte-se, ainda, que, em 2009, o FGTS teve a menor rentabilidade da sua história, visto que foi corrigido em apenas 3,90%, ante o IPCA que foi calculado em 4,31%.

Assim, a presente proposição visa a corrigir esta distorção no FGTS e do PIS-PASEP, sobretudo porque, a maioria dos titulares destas contas são pessoas de baixa renda.

Neste sentido, submeto a presente proposição para aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

PROJETO DE LEI N.º 1.222, DE 2011 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera o caput do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências, para estabelecer nova taxa de juros de remuneração dos depósitos vinculados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos mesmos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de (seis) por cento ao ano, ou (0,5) cinco décimos mensais.

.....
”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para alteração do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tem como objetivo permitir uma remuneração mais condizente e justa para os depósitos do FGTS – a principal garantia dos trabalhadores brasileiros em caso de perda de seus empregos -, situação corriqueira em países como o Brasil.

De acordo com as entidades que defendem os interesses dos trabalhadores e outras como o Instituto FGTS Fácil, o saldo das contas vinculadas do FGTS vem acumulando perdas crescentes, desde que passou a ser corrigido pela TR em 1990. Segundo o mencionado Instituto, os prejuízos ao Fundo somente no período de 2002 a 2010, se considerarmos o IPCA, por exemplo, estariam reduzindo os ganhos de correção em mais de trinta por cento, um percentual considerável, para uma economia como a brasileira, que desde meados dos anos 1990, vem se estabilizando.

Há anos, tramitam no Congresso Nacional, Projetos de Leis buscando melhorar a remuneração dos depósitos do FGTS, sem que encontrem apoio suficiente para serem aprovados, haja vista, principalmente, a preocupação demonstrada junto aos parlamentares por representantes do Conselho Curador e do governo quanto a aspectos, como a vinculação que existe da taxa de remuneração com as taxas exigidas para aplicação dos recursos do Fundo em financiamentos habitacionais.

Creemos, todavia, que esse gargalo pode ser resolvido pela própria operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal, de modo que os trabalhadores e trabalhadoras - legítimos detentores das contas vinculadas – possam, senão recuperar todas as perdas impostas ao longo dos anos, ao menos a partir da aprovação do presente Projeto de Lei, ter a possibilidade de auferir rentabilidade

mais compatível com a média da rentabilidade verificada em aplicações conservadoras no mercado financeiro nacional.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.312, DE 2011 **(Do Sr. Filipe Pereira)**

Altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4566/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

.....

X - fixar critérios e valor de remuneração para o exercício da fiscalização, devendo esse valor representar uma fração do total efetivamente arrecadado em decorrência da aplicação de penalidades pecuniárias relacionadas às infrações detectadas na ação fiscalizatória;

.....

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

.....

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

.....

§ 1º A remuneração total do agente operador do FGTS não será superior a 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada sobre o total de ativos do fundo, excluindo-se os ativos diferidos, as aplicações em títulos públicos, as aplicações interfinanceiras, as operações compromissadas, os depósitos bancários e as demais disponibilidades financeiras.

§ 2º A totalidade da remuneração dos agentes financeiros é de responsabilidade dos tomadores dos empréstimos ou financiamentos ou dos usuários dos demais serviços prestados, que deverão efetuar seu pagamento diretamente aos referidos agentes.

§ 3º A remuneração devida aos agentes financeiros na intermediação do uso dos recursos da conta vinculada do FGTS não ultrapassará o limite de R\$ 100,00 (cem reais), corrigido monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º A remuneração total da Caixa Econômica Federal decorrente da administração do FI-FGTS não será superior a 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada sobre o patrimônio líquido do referido Fundo, deduzidos os valores aplicados em títulos públicos, em aplicações interfinanceiras, em operações compromissadas, em depósitos bancários e em demais disponibilidades financeiras.

§ 5º A taxa de risco a que fará jus a Caixa Econômica Federal nas aplicações no âmbito do FI-FGTS será estabelecida, calculada e cobrada

individualmente por ativo investido, não será superior a 1% a.a. (um por cento ao ano) do valor contábil corrente do ativo, e não será devida nas aplicações em títulos públicos, nas aplicações interfinanceiras, nas operações compromissadas, nos depósitos bancários e demais disponibilidades financeiras.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 1º-A. A reserva técnica de que trata o § 1º deste artigo será formada exclusivamente pelas três parcelas independentes a seguir, relativas a:

I – reserva para obrigações esperadas, embora incertas, decorrentes de ações judiciais já ajuizadas ou que possam vir a sê-lo em decorrência de fatos já conhecidos, desde que o respectivo direito de ação não esteja prescrito, sendo que o valor total da reserva será apurado por meio de estudos econômicos e jurídicos;

II – reserva para restituição de valores incorporados ao patrimônio do Fundo e não restituídos nos termos do art. 21 desta Lei, sendo que seu valor não será superior a 20% (vinte por cento) dos valores incorporados ao Fundo nos cinco anos anteriores e ainda não restituídos, acrescidos da remuneração de que trata o art. 13 desta Lei;

III – reserva para outras contingências, formada para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Fundo em situações extraordinárias durante as quais possa ser observada redução de sua rentabilidade ou liquidez, sendo que seu valor não será superior a 10% (dez por cento) do valor do total dos ativos do fundo, observando-se o disposto no § 1º-B deste artigo.

§ 1º-B. A reserva de que trata o inciso III do § 1º-A será constituída apenas na medida em que não comprometa, em decorrência da previsão de distribuição de que trata o § 1º-D, a obtenção da rentabilidade mínima estipulada no art. 13 desta Lei para as contas vinculadas do Fundo.

§ 1º-C. A reserva técnica será investida em títulos públicos federais cuja remuneração seja vinculada à taxa Selic, definida e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º-D. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que exceder o valor da reserva técnica de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo será distribuída, no prazo de trinta dias, às contas vinculadas.

§ 1º-E. A distribuição de que trata o § 1º-E deste artigo será

efetuada de forma diretamente proporcional à antiguidade e ao valor do saldo médio de cada conta vinculada.

.....

§ 6º As aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS, desde que exista:

I – prévia autorização do Poder Executivo para a concessão dos referidos descontos; e

II – prévio ressarcimento pelo Tesouro Nacional ao FGTS do montante correspondente aos descontos que serão concedidos e que foram autorizados nos termos do inciso I deste artigo.

§ 7º (revogado)

.....” (NR)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

.....” (NR)

“Art. 20.

.....

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em situação que denote risco relevante de morte, ainda que não esteja em estado terminal, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de oito anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

.....”(NR)

“Art. 22.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

.....”(NR)

Art. 3º As disposições do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os demais dispositivos deste diploma legal não produzirão efeitos sobre os contratos celebrados até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º A correção monetária de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será aplicada no primeiro dia de cada ano, e será apurada a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei.

Art.5º As disposições da nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entrarão em vigor após decorridos quarenta meses da publicação desta Lei, sendo que, transitoriamente, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de, no mínimo:

I – 3% (três por cento) ao ano até o primeiro dia do mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei;

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano a partir do término do período de que trata o inciso I deste artigo por um período de 12 meses consecutivos;

III – 5% (cinco por cento) ao ano a partir do término do período de que trata o inciso II deste artigo por um período de 12 meses consecutivos;

IV – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano a partir do término do período de que trata o inciso III deste artigo por um período de 12 meses consecutivos;

V – 6% (seis por cento) ao ano a partir do término do período de que trata o inciso IV deste artigo por um período de 3 meses consecutivos; e

VI – 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir do término do período de que trata o inciso V deste artigo.

Art. 6º As disposições da nova redação conferida ao art. 21 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não produzirão efeitos sobre os saldos das contas já incorporadas ao patrimônio do FGTS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma proposição de extrema relevância para o trabalhador brasileiro, uma vez que altera as regras do FGTS, que é reconhecido como direito social pela Constituição Federal.

Com efeito, a perda da relação de emprego acarreta drásticas consequências ao indivíduo e à sua família, evidenciando a necessidade de ação protetora por parte do Estado. No Brasil, o FGTS busca cumprir esse papel, sendo custeado pelo setor privado e garantido pela União, uma vez que o art.13, § 4º da Lei nº 8.036, de 1990, estipula que *o saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.*

Deve ser sempre ressaltado que a característica essencial do FGTS é conferir proteção ao trabalhador quando houver a cessação do contrato de trabalho. Evidentemente, a política de aplicação dos recursos do Fundo representa caráter subsidiário frente a esse objetivo principal, muito embora seja louvável a diretriz segundo a qual os expressivos ativos do FGTS sejam investidos em segmentos como saneamento básico, infraestrutura e habitação popular.

Não obstante, o objetivo primordial de acumulação de uma massa de recursos vem sendo prejudicado pela frequente perda de valor real dos depósitos das contas vinculadas, uma vez que em muitos períodos a sua rentabilidade nominal, que é inferior à metade daquela conferida às cadernetas de poupança, sequer apresenta, em muitos períodos, compensação às perdas decorrentes da inflação, mesmo quando esta é apurada pelo IPCA.

Assim, é evidente a necessidade de elevar a rentabilidade das contas vinculadas dos trabalhadores, que atualmente são remuneradas por apenas TR + 3% ao ano, ao passo que as cadernetas de poupança rendem TR + 6,17% ao ano.

A esse respeito, deve-se mencionar que, no período compreendido entre o início de 1999 a outubro de 2010, o valor das contas vinculadas frente ao IPCA mostrou **perda real de 13% (ou -1,2% ao ano)**. Em

contrapartida, a caderneta de poupança apresentou **ganho real de 24,5% (ou +1,9% a.a.)**, o que representa ganho real de cerca de um quarto de seu saldo inicial. Já um fundo de investimento com rentabilidade Selic, porém sujeito à taxa de administração de 1% ao ano e a imposto de renda de 15% sobre o rendimento, apresentou, após esses descontos, **ganho real de 131,2% (ou +7,3% a.a.)**, mais do que dobrando o valor inicialmente investido. Assim, é cruel que, no mesmo período, o participante do FGTS, além de nada acumular, suporte perda de 13% do valor real de sua conta vinculada.

Contudo, em debates acerca da tentativa de corrigir essa distorção do sistema FGTS, são usualmente apresentados argumentos segundo os quais a elevação, ainda que mínima, da remuneração das contas vinculadas provocará relevante desequilíbrio econômico-financeiro ao Fundo, desestruturando assim o sistema de proteção.

Esses argumentos apontam que uma medida que determinasse a elevação da remuneração das contas vinculadas do FGTS deveria ser necessariamente acompanhada pela elevação da remuneração da carteira ativa do Fundo. Dessa forma, seria necessário o estabelecimento de regras de transição suficientemente longas, de forma que essa elevação fosse efetuada paulatinamente, ao longo de vários anos, para minimizar o risco da ocorrência de um desequilíbrio entre as remuneração da carteira ativa e a remuneração dos passivos que conduzisse a um cenário em que o Patrimônio Líquido do FGTS viesse a ser negativo.

Não obstante, face às características atuais da composição das carteiras ativas e passivas do Fundo, essa argumentação se revela extremamente superficial.

Ocorre que, de acordo com os últimos dados divulgados, constantes do balanço patrimonial do FGTS referente ao ano de 2009, nada menos que **43,6%** da carteira ativa do Fundo estava alocada em ativos de alta rentabilidade, remunerados a taxas de mercado. Mas especificamente, trata-se de ativos como títulos públicos federais - LFTs, LTNs e NTNs, por exemplo -, aplicações interfinanceiras e depósitos bancários. Ademais, essa peculiaridade não é restrita ao ano de 2009, mas é sistematicamente observada também em diversos e consecutivos anos anteriores a esse.

Como uma parte significativa dos ativos do FGTS apresenta alta rentabilidade e as contas vinculadas são pagas a apenas TR+3%, o Fundo **acumulou um expressivo lucro**, denominado contabilmente como patrimônio

líquido, **que não é distribuído às contas dos trabalhadores.**

Assim, há uma situação *sui generis*, no qual o lucro obtido com os recursos dos trabalhadores deixa de pertencer a eles – afinal, por força de lei, esses trabalhadores **apenas** fazem jus à remuneração TR+3% a.a., que se mostra irrisória e que sequer acompanha devidamente a inflação.

Apenas para dar uma dimensão do lucro obtido pelo FGTS, o patrimônio líquido do Fundo alcançou, em 2009, a marca de R\$ 30,5 bilhões, o que representa 17,4% do saldo das contas vinculadas ativas, que totalizavam R\$ 174,8 bilhões.

Em outras palavras, se apenas ocorresse a distribuição desse lucro aos titulares das contas vinculadas, seus saldos apresentariam imediata elevação de nada menos que 17,4%, em média. Em termos **nominais**, seriam necessários mais de cinco anos para obter esse rendimento. Entretanto, como a remuneração **real** é praticamente nula ou mesmo negativa, espera-se que o trabalhador **nunca** obtenha esse ganho real, por mais longo que fosse o período em que seus recursos fossem mantidos em conta vinculada – afinal, o saldo de suas contas é **corroído** pela inflação, ainda que moderadamente.

A título de ilustração, é útil mostrar os efeitos de uma política que estabelecesse apenas a distribuição do lucro obtido ao longo do ano para os trabalhadores. No período de 1999 a 2009, o lucro do FGTS alcançado a cada ano representou, em média, 2,0% do saldo das contas vinculadas ativas. Assim, a simples distribuição desse lucro possibilitaria que as contas vinculadas fossem remuneradas a TR + **5%**, (ou seja, TR+3%+2%) sem qualquer alteração das carteiras de ativos do fundo, e sem qualquer alteração nos investimentos em saneamento, habitação e em infraestrutura já contratados. Bastaria distribuir o patrimônio líquido, caso houvesse previsão legal para tanto.

É inclusive possível que a formação de relevante lucro não distribuído tenha contribuído para que ocorressem algumas alterações na lei que rege o Fundo, como a referente à nova redação do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, que passou a contar, inclusive com os seguintes parágrafos, com grifos nossos:

§ 6º *Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular **poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre***

outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Deve-se esclarecer, primeiramente, que é louvável a concessão de descontos à população de baixa renda para o pagamento das prestações dos contratos firmados com recursos do FGTS, principalmente face à magnitude das desigualdades sociais que ainda existem de forma significativa no País. Não obstante, entendemos que a concessão desses descontos deve ser efetuada com recursos públicos, de toda a sociedade brasileira, e não com recursos privados dos trabalhadores que possuem contas vinculadas. Não é razoável ponderar que a medida é justificada pela possibilidade de alguns dos beneficiários desses descontos serem eles próprios detentores de contas vinculadas do FGTS. Ainda nesse caso, o conjunto de trabalhadores é que suportaria o ônus dessa política, sendo irrelevante o aspecto de uma fração dos beneficiários da medida ser ou não titular do Fundo. Assim, essa mera possibilidade não retira o caráter de ação Estatal intrínseca à concessão dos citados descontos.

Atualmente, consideramos que esses descontos são concedidos sobretudo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Não se discute aqui o mérito do Programa, mas o fato de que, na hipótese de os descontos serem custeados pelo Poder Executivo, **a rentabilidade das contas vinculadas do FGTS seria de TR + 6,9% no ano de 2009** - superando até mesmo a remuneração da poupança - caso o lucro obtido durante 2009 pudesse ser distribuído aos trabalhadores titulares das contas.

Mais especificamente, os descontos concedidos configuraram despesa ao Fundo de R\$ 4,2 bilhões em 2009. Naquele ano, o aumento do patrimônio líquido - ou lucro - do FGTS foi de R\$ 2,6 bilhões. A soma dessas duas parcelas totaliza R\$ 6,8 bilhões, o que corresponde a 3,9% do total das contas ativas. Esse é o motivo pelo qual essas contas poderiam ser remuneradas não a TR+3%, mas sim a TR+3%+3,9%, ou seja, a TR+6,9%. Destaca-se que, caso a distribuição desses montantes fosse direcionada não apenas às contas ativas, **mas também às inativas** (que perfaziam R\$ 15,7 bilhões), ainda assim as contas poderiam ser remuneradas a patamares superiores aos da poupança, alcançando TR+ 6,6%, sem qualquer alteração da carteira de investimentos do FGTS ou nos

contratos firmados.

Assim, não subsiste a tese de que a alteração da remuneração das contas vinculadas para patamares próximos aos da caderneta de poupança acarretaria a desestabilização do Fundo, ou que seriam necessárias regras de transição extremamente longas para adequação das carteiras.

Feitas essas considerações, optamos por apresentar esta proposição. O projeto estabelece, entre outras medidas, a distribuição do patrimônio líquido do FGTS às contas vinculadas. Deve-se ressaltar que essa distribuição **não acarreta qualquer efeito sobre a carteira de investimentos do Fundo**, tratando-se apenas de uma alteração contábil no que tange aos registros dos passivos do FGTS, estabelecendo claramente que esses recursos são de propriedade dos trabalhadores participantes do Fundo.

Adicionalmente, a proposição altera a rentabilidade das contas vinculadas, que passará a ser de, no mínimo, TR+4,5% na entrada em vigor da Lei, chegando paulatinamente a, no mínimo, a rentabilidade da poupança (de aproximadamente TR+6,17% ao ano) em um prazo de 40 meses. É importante estabelecer que se trata de uma remuneração mínima pois a distribuição do patrimônio líquido poderá resultar em uma remuneração superior às contas vinculadas, conforme o resultado dos investimentos da carteira ativa do Fundo.

A esse respeito, entendemos que não é necessário alterar a diretriz constante do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.036, de 1990, que estabelece que as aplicações com recursos do FGTS deverão observar taxa de juros média mínima, por projeto, de 3% ao ano. O motivo é que, conforme destacamos, a atual carteira ativa do FGTS já possibilita elevação da rentabilidade das contas vinculadas sem a necessidade de alteração dos contratos vigentes e, ademais, há também a previsão constante do § 1º do mesmo artigo, que dispõe, entre outros, que a rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo - dentre os quais se integra a remuneração das contas vinculadas - e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos.

Ademais, a proposição ora apresentada estabelece explicitamente, em seu art. 3º, que as alterações legislativas ora promovidas não produzirão efeitos sobre os contratos celebrados até a data de sua conversão em Lei.

Por outro lado, entendemos ser prudente que seja estabelecida uma reserva técnica, investida em títulos públicos federais remunerados pela taxa Selic, que será composta por três parcelas, estipuladas por meio dos novos parágrafos 1º-A e 1º-B do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

Da maneira como foi elaborada a redação deste projeto, qualquer valor direcionado à formação de patrimônio líquido superior ao montante da reserva técnica será automaticamente distribuído, no prazo de trinta dias, às contas vinculadas.

Além desses aspectos, propomos o estabelecimento de limites à remuneração que poderá ser estipulada pelo Conselho Curador ao agente operador e aos agentes financeiros do FGTS. Atualmente, o art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que compete a esse Conselho fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros. Não obstante, entendemos ser adequado propor que o Conselho tenha liberdade de atuação, dentro dos limites estipulados pela Lei.

Essencialmente, transportamos os limites remuneratórios estabelecidos pelas resoluções do Conselho para a Lei, efetuando alguns ajustes. Um deles refere-se à taxa de administração devida ao agente operador, a Caixa Econômica Federal (CEF). Atualmente a taxa de administração é de 1% calculado sobre o ativo total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido (conforme estabelece a Resolução nº 570, de 2008, do Conselho Curador). Entretanto, não consideramos ser razoável que a CEF apure taxa de administração de tal magnitude sobre investimentos em títulos públicos federais, ou mesmo em depósitos bancários, aplicações interfinanceiras, operações compromissadas ou sobre as demais disponibilidades financeiras, uma vez que são aplicações que apresentam rentabilidade de mercado e não apresentam as expressivas dificuldades inerentes às operações de crédito, nas quais o processo de análise de crédito é usualmente complexo. Desta forma, excluímos esses ativos da base de cálculo da apuração da referida taxa de administração.

Adicionalmente, consideramos que as tarifas cobradas para que os trabalhadores movimentem suas contas vinculadas continuam ainda excessivos, apesar da redução recentemente observada.

A esse respeito, matérias divulgadas pela imprensa apontavam que, em 2008, os trabalhadores que pretendiam efetuar a compra de um imóvel à vista com a utilização de recursos das contas vinculadas para completar o montante a pagar eram surpreendidos com taxas extremamente significativas no momento de

efetuar os saques do FGTS. Reportou-se que, para efetuar o saque, seria necessário efetuar o pagamento da Taxa de Intermediação de Saque, que variava de acordo com o agente financeiro escolhido pelo trabalhador. Essa taxa atingiria valores de R\$ 1.000, no caso da Caixa Econômica Federal, e de R\$ 3.000, no caso do Banco Real. O HSBC cobraria R\$ 1.200; o Santander, R\$ 1.400; a Nossa Caixa, R\$ 1.100 e o Bradesco, R\$ 2.000.²

Por outro lado, a Resolução nº 630, de 2010, do Conselho Curador, limitou os valores devidos a título de Taxa de Intermediação de Saque, de forma que, atualmente, o valor da taxa não ultrapassaria R\$ 800, no caso da compra de imóveis de até R\$ 130 mil, ou R\$ 1.600, no caso de imóveis de valor superior a R\$ 130 mil.³

Não obstante, consideramos que, apesar da redução, ainda se trata de valores excessivos para tão somente proceder à movimentação da conta vinculada. Dessa forma, propomos que o limite passe a ser de R\$ 100, atualizado anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Com relação aos saques, consideramos ser oportuno estipular que, dentre outras possibilidades, o titular do FGTS possa movimentar sua conta quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em situação que denote risco relevante de morte, ainda que não esteja em estado terminal, nos termos do regulamento do Conselho Curador. Entendemos que se trata de uma medida importante, uma vez que a atual redação do dispositivo se refere apenas ao saque quando há “estágio terminal em razão de doença grave”, o que significa que, em tese, não haveria mais possibilidade viável de cura, restringindo assim a utilidade do saque como forma de buscar a recuperação do paciente. Ademais, a redação proposta é mais ampla pois possibilita também o saque nos casos de risco de morte independentemente da existência de doença, como nos casos graves decorrentes de acidentes, por exemplo.

Em suma, essas são algumas das alterações das regras do FGTS propostas por meio deste Projeto de Lei que ora apresentamos. Todavia, consideramos que, para uma compreensão de todos os seus detalhes, é necessária uma leitura atenta dos dispositivos apresentados no Projeto.

² Conforme notícia divulga no seguinte endereço da internet (acesso em jun/2011): http://oglobo.globo.com/economia/seubolso/mat/2008/06/23/sacar_fgts_para_comprar_imovel_vista_pode_custar_ate_3_mil-546939214.asp

³ Conforme notícia divulga no seguinte endereço da internet (acesso em jun/2011): <http://economia.ig.com.br/sacar+fgts+para+pagar+casa+fica+mais+barato/n1237562735579.html>

Por fim, consideramos ser importante apresentar, como parte integrante desta justificação, trecho pertinente do Relatório Final apresentado em 2010 à apreciação da “Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. Apesar de relativamente extenso, o trecho citado, que abrange também a conclusão do relatório, pode representar importante subsídio para a apreciação desta proposição, motivo pelo qual optamos por incluí-lo:

SUBCOMISSÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DESTINADA A ANALISAR O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.

RELATÓRIO FINAL

Brasília, dezembro de 2010.

(...)

APRESENTAÇÃO

O presente relatório é o resultado do trabalho da Subcomissão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Como ponto de partida, fizemos um apanhado de todas as proposições que tramitam nesta Comissão Permanente, com pequenos comentários sobre o conteúdo, com o intuito de sistematizarmos o debate sobre o tema.

Em seguida foram realizadas várias audiências públicas com a participação dos representantes das entidades sindicais, da Caixa Econômica Federal, do agente operador do FGTS e do Conselho Curador do FGTS, além de reuniões de trabalho no âmbito desses órgãos com seus representantes, a fim de esclarecermos dúvidas acerca do funcionamento desse instituto.

*Deputado PAULO ROCHA
Presidente*

*Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator*

(...)

2) REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS

Um aspecto importante do FGTS refere-se à remuneração das contas vinculadas, de titularidade dos trabalhadores. Na análise dessa questão, foram efetuados cálculos de forma a apurar os ganhos e perdas reais dessas contas em relação ao IPCA no período de 1995 – o primeiro ano completo sob a vigência do Real – a outubro de 2010, o último mês acerca do qual havia dados disponíveis na época de elaboração deste relatório.

O primeiro aspecto a destacar é que o cálculo da TR é efetuado levando-se em consideração não apenas a remuneração mensal média de certificados e recibos de depósito bancário com prazo entre 30 a 35 dias corridos das 30 maiores instituições financeiras do País, mas, sobretudo, um fator denominado “reduzor”, que não se refere a um valor fixo, mas que é apurado segundo uma fórmula de cálculo estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, sendo que, por vezes, a própria fórmula de cálculo é também alterada por meio de resoluções do referido Conselho.

Desta forma, a TR pode não apenas apresentar comportamento diverso dos índices de inflação, mas também ser substancialmente inferior a eles. A tabela a seguir apresenta a evolução da TR e do IPCA no período de 1995 a outubro de 2010.

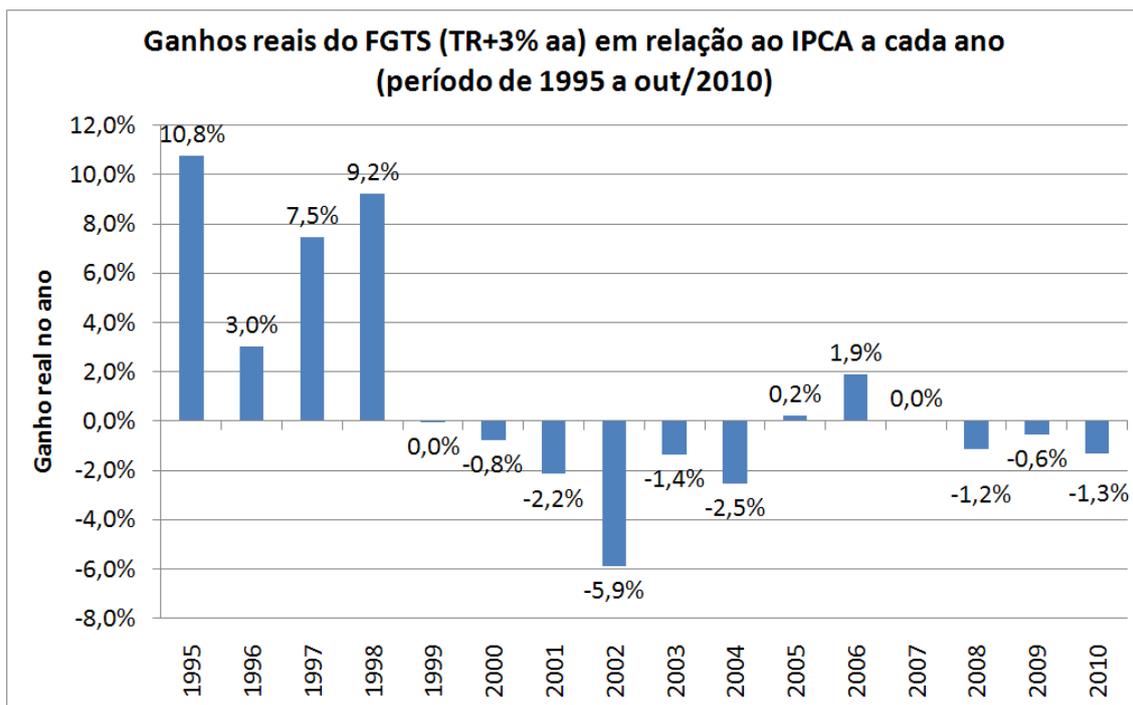
**Evolução anual
da TR e do IPCA**

	TR	IPCA
1995	31,6%	22,4%
1996	9,6%	9,6%
1997	9,8%	5,2%
1998	7,8%	1,7%
1999	5,7%	8,9%
2000	2,1%	6,0%
2001	2,3%	7,7%
2002	2,8%	12,5%
2003	4,6%	9,3%
2004	1,8%	7,6%
2005	2,8%	5,7%
2006	2,0%	3,1%
2007	1,4%	4,5%
2008	1,6%	5,9%
2009	0,7%	4,3%
2010 (*)	0,5%	4,4%

(*) Período de jan a out/2010

Observa-se, por exemplo, que no ano de 2009 um ativo remunerado exclusivamente pela TR apresentaria evolução de apenas 0,7% em todo o ano de 2009, frente a uma variação de 4,3% para o IPCA. Para o ano de 2010, o resultado é similar, pois até outubro as variações foram de apenas 0,5% para a TR, e de 4,4% para o IPCA.

Como as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS são remuneradas pela TR acrescida de uma taxa de juros de 3% ao ano, constata-se que, a partir de 1999, houve uma perda real em relação ao IPCA na maior parte dos anos.



O gráfico apresentado mostra claramente que, entre 1995 e 1998, a remuneração das contas vinculadas do FGTS foi significativamente superior à do IPCA, especialmente porque, nessa época, houve um desempenho favorável da TR em relação à inflação, à exceção de 1996. Não obstante, esse ambiente foi substancialmente alterado nos anos subsequentes, marcados por perdas em relação à inflação, sobretudo em 2002.

Acerca desses dados, a tabela a seguir apresenta os ganhos reais acumulados de diferentes ativos. Nesses cálculos, são efetuadas duas simulações, que identificam qual teria sido o desempenho das contas do FGTS caso os juros fossem de 4,5 e de 5,0% ao ano. Adicionalmente, foi efetuada uma simulação com um fundo de investimento fictício, que apresentaria com rentabilidade bruta igual à SELIC, com taxa de administração de 1,0% ao ano e Imposto de Renda de 15% sobre os rendimentos reais. Os resultados são apresentados na tabela a seguir:

**Ganhos reais ACUMULADOS nos períodos a partir de 1995 e de 1999
(em relação ao IPCA)**

Período	TR	FGTS: TR+3%aa	Simulação: TR+4,5%aa	Simulação: TR+5%aa	Poupança: TR+6,17%aa	Fundo de investimento (*)
jan/95 a out/10	-27,0%	16,5%	46,5%	58,0%	88,2%	336,5%
jan/99 a out/10	-38,7%	-13,0%	3,2%	9,2%	24,5%	131,2%

(*) Simulação de um fundo de investimento com rentabilidade bruta igual à SELIC, com taxa de administração de 1,0% ao ano e IR de 15% sobre os rendimentos reais.

Assim, temos que uma carteira remunerada à TR+3% a.a. apresentaria um ganho real acumulado no período iniciado em 1995 de 16,5%, ao passo que a poupança renderia 88,2%. Já o fundo de investimento considerado, atrelado à SELIC, após o pagamento de IR e de taxa de administração, apresentaria ganho real de 336,5%.

Situação diversa ocorre se o período considerado for iniciado em janeiro de 1999, momento no qual o gráfico anterior indica uma fase distinta de valorização da TR e, conseqüentemente, das contas vinculadas. Nesse caso, haveria não um ganho, mas uma perda real de 13,0% para essas contas. Caso a remuneração fosse efetuada por meio da TR+4,5% ao ano, de juros, o resultado seria positivo em 3,2%, ou seja, praticamente neutro face ao longo período de quase 12 anos decorridos. Por outro lado, se a remuneração fosse TR+5% ao ano, o resultado seria de 9,2% que, todavia, ainda é significativamente inferior ao da poupança, que apresentou ganho real de 24,5% no período, e do fundo de investimento simulado, que apresenta uma evolução real de substanciais 131,2%, que mais do que duplica, em valores reais, o capital investido. Esses mesmos números podem ser apresentados em termos de taxas médias anuais, o que pode facilitar a comparação com outros números. A tabela a seguir apresenta esses resultados.

**Ganhos reais anuais MÉDIOS no período de jan/1999 a out/2010
(em relação ao IPCA)**

Período	TR	FGTS: TR+3%aa	Simulação: TR+4,5%aa	Simulação: TR+5%aa	Poupança: TR+6,17%aa	Fundo de investimento (*)
jan/95 a out/10	-2,0% a.a.	1,0% a.a.	2,4% a.a.	2,9% a.a.	4,1% a.a.	9,8% a.a.
jan/99 a out/10	-4,0% a.a.	-1,2% a.a.	0,3% a.a.	0,7% a.a.	1,9% a.a.	7,3% a.a.

(*) Simulação de um fundo de investimento com rentabilidade bruta igual à SELIC, com taxa de administração de 1,0% ao ano e IR de 15% sobre os rendimentos reais.

De acordo com a tabela anterior, o rendimento real médio das contas vinculadas no período iniciado em 1999 é negativo, representando assim uma perda real de 1,2% a cada ano, que seria revertida para um resultado de 0,3% ao ano – praticamente em equilíbrio com a inflação mensurada pelo IPCA – caso a remuneração das contas vinculadas fosse efetuada com uma taxa de juros de 4,5% ao ano.

Pode-se questionar se a remuneração real negativa de 1,2% a cada ano a partir de 1999 seria advinda da expressiva perda de 5,9% ocorrida no ano de 2002 – quando a inflação mensurada pelo IPCA chegou a 12,53%, frente a uma TR de apenas 2,80%. Entretanto, mesmo que o ano de 2005 fosse expurgado dos cálculos, ainda ocorreria uma perda real das contas vinculadas para a inflação, no montante de, em média, 0,7% a cada ano.

Também recebemos da Central Única dos Trabalhadores – CUT a sugestão de alteração do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de tornar rotativa a Presidência do Conselho Curador. Hoje, de acordo com o referido dispositivo, a Presidência é exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa modificação, na justificativa da Central, visa ampliar a democratização da gestão do Fundo, fortalecendo o Conselho como órgão tripartite.

3) AVERIGUAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS

Preliminarmente à averiguação da possibilidade de alteração da remuneração das contas vinculadas, é oportuno analisarmos a composição dos ativos e passivos do FGTS. Esses dados estão disponíveis nas demonstrações contábeis do Fundo, que podem ser acessadas na página da Caixa Econômica Federal na Internet⁴ que, no momento de elaboração desse relatório, apresentava as demonstrações do período entre 2000 a 2009.

A seguir, apresentamos os dados resumidos dos balanços patrimoniais do FGTS referentes aos anos de 2008 e 2009.

⁴ A demonstração contábil do ano de 2009 encontrava-se disponível, em nov/2010, no seguinte sítio: http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2009.pdf

As demonstrações contábeis referentes aos períodos anteriores, alcançando até o ano de 2000, encontrava-se disponível, em nov/2010, no seguinte sítio: <http://www1.caixa.gov.br/download/asp/download.asp?subCategoryId=636&CategoryId=125&subCateglayout=Demonstra%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%20do%20FGTS&Categlayout=FGTS>

BALANÇO PATRIMONIAL RESUMIDO DO FGTS REFERENTE A 2008 E 2009 (R\$ BILHÕES)

A T I V O	2008	2009	2009	P A S S I V O	2008	2009	2009
			(Part. %)				(Part. %)
CIRCULANTE	56,2	53,8	22,9%	CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE	189,5	204,6	87,0%
Caixa e equivalente de caixa	6,5	11,9	5,1%	Depósitos vinculados	159,7	174,8	74,4%
Títulos e valores mobiliários	29,0	17,5	7,4%	(*) Reserva de contas inativas	15,7	15,7	6,7%
Créditos vinculados - FCVS	5,8	5,6	2,4%	Obrigações diversas	14,2	14,0	6,0%
Operações de crédito	12,8	18,2	7,8%				
Outros créditos	2,1	0,5	0,2%				
NÃO CIRCULANTE	161,3	181,3	77,1%	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	27,9	30,5	13,0%
Títulos e valores mobiliários	67,4	90,6	38,5%				
Operações de crédito	79,1	80,2	34,1%				
Outros créditos	-	2,0	0,8%				
Diferido	14,8	8,6	3,6%				
TOTAL	217,4	235,1	100,0%	TOTAL	217,4	235,1	100,0%

(*) Contas inativas com mais de cinco anos sem movimentação

De acordo com os números acima, em 2009 as contas vinculadas atingem R\$ 174,8 bilhões. Nesse total, não está considerado o valor referente às contas inativas com mais de 5 anos sem movimentação – classificadas como “reserva de contas inativas” – que perfazem R\$ 15,7 bilhões. Efetuando a soma desses dois valores, obtém-se o montante de R\$ 190,6 bilhões referentes aos saldos de todas as contas vinculadas.

Além desse passivo, há ainda obrigações diversas que somam R\$ 14,0 bilhões. A soma desse montante com aquele referente às contas vinculadas atinge o valor de **R\$ 204,6 bilhões**.

Entretanto, o total de recursos aplicados pelo Fundo é superior a esse valor, chegando a **R\$ 235,1 bilhões**. A diferença entre as aplicações e os passivos compõe o patrimônio líquido do FGTS, que apresenta, conseqüentemente, o valor de **R\$ 30,5 bilhões** (que corresponde a 13% do total dos ativos do Fundo).

Não obstante, o patrimônio líquido não é distribuído aos titulares das contas vinculadas que, assim, não têm acesso a esse valor, salvo na forma de benefícios indiretos (como acesso a financiamentos e eventual obtenção de descontos nessas transações, possibilidade de investimento em cotas do FI-FGTS e outros).

Entretanto, há itens do balanço, como “títulos e valores mobiliários” e “operações de crédito” que são contabilizados tanto como ativo circulante como no ativo não circulante. Assim, para melhor visualização, efetuaremos, na tabela a seguir, a consolidação desses valores.

Adicionalmente, como os depósitos bancários e as aplicações interfinanceiras de liquidez são remunerados a taxas de mercado, próximas à

SELIC, foram também consolidadas com os títulos públicos federais. Desta forma, são obtidos os seguintes números:

ATIVOS DO FGTS EM 2008 E 2009

(em R\$ bilhões)

	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS E ATIVOS TOTAIS DO FGTS		PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL	
	2008	2009	2008	2009
TÍTULOS PÚBLICOS, DEP. BANCÁRIOS e APLIC. INTERFINANCEIRAS (*)	93,5	102,5	43,0%	43,6%
LFT	22,8	21,9	10,5%	9,3%
LTN	10,2	20,3	4,7%	8,6%
NTN	54,0	48,4	24,8%	20,6%
Dep. Banc. e Aplic. Interfinanc.	6,5	11,9	3,0%	5,1%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	91,9	98,4	42,3%	41,9%
Financiamento imobiliário	63,5	70,9	29,2%	30,2%
Saneamento básico	18,9	18,7	8,7%	8,0%
Infraestrutura e desenvolvimento	9,5	8,7	4,4%	3,7%
FI-FGTS (**)	9,3	17,4	4,3%	7,4%
OUTROS ATIVOS	22,7	16,7	10,4%	7,1%
<u>TOTAL DE ATIVOS</u>	<u>217,4</u>	<u>235,1</u>	<u>100,0%</u>	<u>100,0%</u>

(*) Os depósitos bancários e as aplicações interfinanceiras de liquidez não são classificados como "títulos e valores mobiliários", mas são também remunerados a taxas próximas à SELIC, motivo pelo qual foram aqui consolidadas com os títulos públicos federais

(**) O FI-FGTS é classificado na categoria "títulos e valores mobiliários".

A partir da tabela apresentada, observa-se que, em 2009, as aplicações interfinanceiras, em depósitos bancários e em títulos públicos federais⁵, itens remunerados a taxas de mercado, representam 43,6% de todas as aplicações do FGTS, valor superior aos investimentos do Fundo em operações de crédito destinadas a financiamento imobiliário, saneamento básico e infraestrutura e desenvolvimento, que atingiram 41,9% do total.

Desta forma, percebemos que, atualmente, uma das principais razões pela elevação do patrimônio do FGTS refere-se à grande participação dos títulos públicos na carteira ativa do Fundo. Com efeito, em 2009 o FGTS auferiu R\$

⁵ Mais especificamente, em especificamente LFTs, LTNs e NTNs, que são, respectivamente, Letras Financeiras do Tesouro, Letras do Tesouro Nacional e Notas do Tesouro Nacional.

21,3 bilhões em receitas, sendo que, desse total, 50% ou R\$ 10,6 bilhões foram decorrentes dos rendimentos em títulos e valores mobiliários. Já as rendas decorrentes das operações de crédito representaram R\$ 6,0 bilhões, ou 28% do total das receitas.

As operações de crédito, além de tipicamente ilíquidas, apresentam, no caso das operações do FGTS, rentabilidade significativamente inferior àquela proporcionada por taxas de mercado. Em 2009, as operações de crédito na modalidade “financiamento imobiliários” apresentavam vencimento médio de 10,5 anos e remuneração média de TR + 5% ao ano. No caso dos financiamentos para saneamento básico, infraestrutura e desenvolvimento, o vencimento médio também é de 10,5 anos, sendo atualizados de acordo com TR + 7% ao ano, em média.

Assim, principalmente a partir de 2002 e 2003 e sobretudo em 2008 e 2009, os títulos e valores mobiliários, particularmente os títulos públicos federais, foram relevantes na geração das receitas obtidas pelo FGTS, propiciando a expansão do patrimônio líquido do Fundo.

Contudo, nem sempre houve a prevalência dos títulos e valores mobiliários como fontes de receitas, uma vez que, em 1999 e 2000, apenas 24% das rendas eram oriundas dessas operações, e 68% eram decorrentes de operações de crédito. Esses números são apresentados na próxima tabela.

Ano	RECEITAS (R\$ bilhões)			PARTICIPAÇÃO %	
	Títulos e Valores Mobiliários	Operações de Crédito	TOTAL	Títulos e Valores Mobiliários	Operações de Crédito
	(A)	(B)	(C)	(D) = (A)/(C)	(E) = (B)/(C)
2009	10,6	6,0	21,3	50%	28%
2008	11,4	6,2	22,0	52%	28%
2007	8,9	5,5	18,2	49%	30%
2006	7,8	5,9	18,7	42%	31%
2005	7,8	6,7	19,5	40%	34%
2004	5,5	4,9	14,3	39%	34%
2003	6,7	6,8	17,1	39%	40%
2002	4,8	5,3	13,0	37%	41%
2001	3,0	4,9	9,1	33%	54%
2000	1,9	5,2	7,7	24%	68%
1999	2,4	6,9	10,2	24%	68%

É importante analisar também os números das despesas, que totalizaram, em 2009, **R\$ 18,7 bilhões**. Desse montante, a elevação dos passivos decorrentes das contas vinculadas representaram R\$ 7,1 bilhões; a despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, atingiu R\$ 4,5 bilhões; e as taxas de administração, estipuladas em 1% a.a. sobre o total do ativo total do Fundo⁶, excluindo-se as contas do diferido, atingiram R\$ 2,1 bilhões.

Além desses itens, houve despesas de R\$ 4,2 bilhões referentes a descontos nos financiamentos a pessoas físicas⁷. Ocorre que, nos termos da Resolução nº 460, de 2004, do Conselho Curador, a proposta orçamentária do Fundo destinará, a cada exercício, para fins de concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas da área de habitação popular, até 50% do resultado das receitas de aplicações financeiras que vierem a exceder a remuneração correspondente a TR + 6% ao ano, desde que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS e que seja atendida a necessidade de formação de reservas para saldar compromissos futuros.

Como a relevância das receitas decorrentes de títulos e valores mobiliários é cada vez maior, abre-se espaço para a concessão de descontos. Esses descontos ocasionaram despesas no valor médio de R\$ 1,4 bilhão a cada ano no período entre 2005 e 2008, e no ano de 2008 também foram concedidos descontos no valor de R\$ 1,4 bilhão.

Contudo, os descontos concedidos em 2009 chegaram a R\$ 4,2 bilhões, sendo assim três vezes superiores àqueles concedidos em 2008. Trata-se de valor relevante, uma vez que, a título de comparação, as receitas auferidas por todas as operações de crédito realizadas pelo FGTS resultaram em R\$ 6,0 bilhões em 2009. Assim, os referidos descontos consumiram nada menos que 71% das rendas das operações de crédito praticadas no ano.

A representatividade dos descontos (R\$ 4,2 bilhões) também pode ser constatada uma vez que superaram largamente toda a elevação do patrimônio líquido do FGTS ocorrida ao longo de 2009 (R\$ 2,6 bilhões). Ou seja, os descontos representaram 163% da elevação do patrimônio naquele ano. A Resolução nº 606, de 1º de outubro de 2009, do Conselho Curador, resolveu:

Alterar o item 2 da Resolução nº 601, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre o orçamento de descontos nos

⁶ Conforme estipula a Resolução nº 570 de 2008 do Conselho Curador.

⁷ A base legal para os referidos descontos é conferida pelos §§ 6º e 7º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990

financiamentos a pessoas físicas, para o exercício de 2009, a qual passa a vigorar com a seguinte redação: " Manter alocados R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) para fins de concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, dos quais serão destinados, no mínimo, R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para a produção ou aquisição de imóveis novos, passíveis de enquadramento no Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009."

Por fim, todas as demais despesas do FGTS somaram, em 2009, R\$ 0,7 bilhão.

A propósito, há um aspecto relevante a ser comentado quanto à elevação do patrimônio líquido. A tabela a seguir apresenta, para os anos de 1999 a 2009, o valor do saldo das contas vinculadas e a "reserva de contas inativas", que representa os saldos das contas sem movimentação há mais de cinco anos. De acordo com a tabela, em 2009, o valor desses dois montantes referentes às contas vinculadas atingiu R\$ 190,6 bilhões.

A questão a ser ressaltada é que, nesse ano, a elevação do patrimônio do FGTS, que não é distribuído aos titulares das contas vinculadas, foi de R\$ 2,6 bilhões. Dessa forma, esses valores indicam que, se ao final de 2009 a elevação do patrimônio do FGTS fosse remanejada para as contas vinculadas, o saldo médio dessas contas apresentaria elevação nesse mesmo montante. Em termos percentuais, essa elevação seria, em média, da ordem de 1,4% (que é a representatividade de R\$ 2,6 bilhões em relação a R\$ 190,6 bilhões), resultado que, grosso modo, seria obtido caso a remuneração da conta vinculada, ao invés de TR+3%, fosse acrescida por 1,4% adicionais, o que significaria uma rentabilidade, nesse ano, de $TR+3\%+1,4\% = TR+4,4\%$.⁸

Repetindo-se o mesmo cálculo para os demais anos, obtém-se a tabela apresentada a seguir.

⁸ O cálculo exato é efetuado por meio da composição dessas duas taxas, obtendo-se assim $(1+3,0\%)*(1+1,4\%)-1 = 4,44\%$. Para taxas reduzidas, esse resultado é aproximadamente igual à soma algébrica das mesmas.

Evolução dos saldos das contas vinculadas, inclusive das contas inativas sem movimentação há mais de 5 anos (R\$ bilhões)

Ano	Saldo das contas vinculadas	Reserva de contas inativas (*)	Subtotal	Patrimônio Líquido (PL)	Aumento do PL (**)	Aumento do PL / Saldo de contas vinculadas	Aumento do PL / Subtotal
	(A)	(B)	(C)=(A+B)	(D)	(E)	(D/A)	(D/C)
1999	66,9	5,9	72,9	7,3			
2000	69,6	7,2	76,8	8,7	1,3	1,9%	1,7%
2001	76,7	7,3	84,0	9,0	0,3	0,4%	0,4%
2002	85,0	8,1	93,0	10,4	1,4	1,6%	1,5%
2003	94,6	12,8	107,4	13,9	3,5	3,7%	3,3%
2004	106,8	13,1	119,9	17,3	3,4	3,2%	2,9%
2005	120,9	13,2	134,0	19,8	2,5	2,0%	1,8%
2006	135,7	13,5	149,2	21,1	1,3	0,9%	0,9%
2007	144,7	15,7	160,4	22,9	1,8	1,3%	1,1%
2008	159,7	15,7	175,4	27,9	5,0	3,1%	2,8%
2009	174,8	15,7	190,6	30,5	2,6	1,5%	1,4%
Aumento médio (% ao ano):						2,0% aa	1,8% aa

(*) Contas inativas com mais de cinco anos sem movimentação.

(**) Aumento apurado em relação ao PL do ano anterior.

A partir dos números apresentados, constata-se que o aumento do patrimônio líquido a cada ano representa cerca de 1,8%, em média, dos saldos das contas ativas e inativas – inclusive daquelas inativas há mais de cinco anos. Desta maneira, caso o Patrimônio Líquido fosse distribuído às contas vinculadas, a rentabilidade da remuneração, de fato, poderia ter sido da ordem de TR+4,8%, grosso modo⁹, sem que fosse ocasionado o comprometimento das carteiras de empréstimos concedidos pelo FGTS.

Todavia, muito embora essa pudesse ter sido a remuneração efetiva das contas no período entre 1999 a 2009, não há qualquer garantia de que

⁹ Poderia ser argumentado que, se o Patrimônio Líquido - cujo valor, em 2009 foi de R\$ 30,5 bilhões - fosse efetivamente distribuído entre 1999 a 2009, os saques das contas vinculadas poderiam ter sido superiores ao efetivamente constatado para o período, havendo a necessidade de que ativos líquidos, como títulos públicos federais, fossem utilizados para o pagamento dessas retiradas, corroendo a rentabilidade da carteira. Entretanto, consideramos que essa possibilidade apenas seria observada caso houvesse uma redução em valor absoluto dos saldos das contas vinculadas, o que não nos parece provável. O motivo é que a elevação dos saldos das contas é substancialmente superior às despesas financeiras decorrentes da remuneração por TR + 3%. Em 2009, por exemplo, a despesa financeira das contas vinculadas foi de R\$ 7,1 bilhões, ao passo que os saldos das contas foram elevados, em relação ao ano anterior, em R\$ 15,1 bilhões, em decorrência de fatores como novos depósitos decorrentes da expansão do nível de emprego. Desta forma, seria necessário haver um número realmente expressivo de saques para que essas retiradas superassem os ingressos de novos recursos, ocasionando assim a redução do saldo total das contas vinculadas. Sem essa redução, não se tornaria necessária a utilização da carteira de títulos públicos federais para o pagamento dessas retiradas.

uma remuneração superior a TR+ 3% ao ano venha a ser auferida pelos titulares das contas, caso a política de distribuição do Patrimônio Líquido passasse a ser adotada hoje.

*Basta verificar, por exemplo, o ocorrido em 2009. Os cálculos apontaram que a remuneração, naquele ano, poderia ter sido da ordem de TR+4,4%. Contudo, caso não fossem concedidos, naquele ano, os descontos de que trata a Resolução nº 570, de 2008, do Conselho Curador, que acarretaram uma despesa de R\$ 4,2 bilhões, a elevação do Patrimônio Líquido em relação a 2008 seria expressivamente superior aos R\$ 2,6 bilhões efetivamente obtidos, e atingiria R\$ 6,8 bilhões, que por sua vez propiciaria uma remuneração, naquele ano, da ordem de **TR+6,6%** às contas vinculadas (ou seja, os juros remuneratórios de 3% poderiam ser acrescidos de uma rentabilidade adicional de 3,6%).*

Em sentido inverso, não bastaria estipular que o Patrimônio Líquido fosse distribuído para que fosse garantida uma maior rentabilidade para as contas vinculadas. Afinal, nos anos vindouros os descontos referentes à Resolução nº 570, de 2008, poderiam ser expandidos, ou a própria carteira de títulos públicos federais do FGTS poderia ser reduzida. Nesse caso, haveria o comprometimento da rentabilidade da carteira e, conseqüentemente, da expansão do Patrimônio Líquido, frustrando as expectativas de distribuição de recursos e impossibilitando a elevação da rentabilidade das contas vinculadas.

Desta forma, não basta distribuir o Patrimônio Líquido, mas é necessário, cumulativa ou alternativamente a essa distribuição, elevar formalmente a taxa de juros para além de 3% ao ano, de forma a assegurar efetivamente a expansão da remuneração aos titulares das contas.

Contudo, essa elevação formal da taxa de juros, caso adotada, acarretará conseqüências, uma vez que, dentre diversos outros aspectos:

- Será necessário, provavelmente, manter uma parcela representativa da carteira ativa do FGTS em ativos de elevada rentabilidade, remunerados a taxas de mercado, ainda que em proporção inferior à existente em 2009, que representa **43,6%** da carteira do Fundo (sendo 38,5% em títulos públicos federais e 5,1% em depósitos bancários e aplicações interfinanceiras de liquidez).*
- Poderá ser comprometida a possibilidade de concessão, em montantes significativos, dos descontos de que trata a*

Resolução nº 460, de 2004, alterada pela Resolução nº 606, de 2009, , uma vez que essa prática pode vir a corroer de forma importante a rentabilidade da carteira. Por outro lado, poderia ser considerado pertinente questionar se a concessão desse benefício apresenta características de ações de Estado a serem custeadas pelo Tesouro Nacional (que, nesse caso, efetuará o ressarcimento ao FGTS das despesas decorrentes da concessão dos descontos), ou se efetivamente devem ser pagas com a utilização do patrimônio dos trabalhadores, face ao benefício social indiretamente envolvido.

- *Na eventualidade de ocorrer uma redução sustentada e significativa da diferença entre as taxa de juros de mercado e o rendimento das contas vinculadas, poderá ser necessária, cumulativa ou alternativamente: (a) redução da concessão dos descontos de que trata a Resolução nº 460, de 2004, alterada pela Resolução nº 606, de 2009; (b) elevação das taxas cobradas por novas operações de empréstimos concedidos pelo FGTS, mantendo-se inalteradas as taxas das operações vigentes; (c) ampliação da participação da carteira de títulos e aplicações interfinanceiras de liquidez na carteira ativa do Fundo, o que implicaria na necessidade de não renovação, no todo ou em parte, das operações de crédito vincendas; (d) utilização transitória de reserva de contingências a ser constituída em montantes relativamente expressivos.*

Normalmente, uma medida que determinasse a elevação da remuneração das contas vinculadas do FGTS deveria ser acompanhada pelo estabelecimento de regras de transição longas, de forma que essa elevação fosse efetuada lentamente, ao longo de vários anos, para minimizar o risco da ocorrência de um desequilíbrio entre as remunerações das carteiras ativas e passivas que conduzisse a um cenário em que o Patrimônio Líquido do FGTS viesse a ser negativo.

No entanto, há a peculiaridade de que uma elevação moderada de sua rentabilidade para, por exemplo, TR+4,5% ou TR+5% ao ano, já poderia ser efetuada integralmente, uma vez que a evolução favorável do Patrimônio Líquido aponta para essa conclusão, conforme já comentado.

Não obstante, o fato de, eventualmente, não ser necessário utilizar uma regra de transição não elide a necessidade de estabelecimento de reservas de contingência de maior relevo, a serem utilizadas no caso de, temporariamente, a rentabilidade dos ativos do FGTS não for suficiente para remunerar integralmente os passivos do Fundo.

Nesse contexto, caso seja adotada a política de elevar a remuneração das contas vinculadas e, simultaneamente, distribuir o Patrimônio Líquido ao titulares das contas vinculadas, consideramos razoável estipular que esse Patrimônio: não fique abaixo de um patrimônio mínimo regulamentar em torno de 5% do total dos ativos do FGTS; e permaneça aplicado em títulos públicos federais remunerados à taxa SELIC.

No que tange ao risco de redução sustentada e expressiva das taxas de juros de mercado, evento que poderia reduzir a atratividade da remuneração dos títulos públicos federais e, conseqüentemente, acarretar um desequilíbrio econômico temporário no FGTS, há um aspecto relevante a ser destacado. A questão é que, como as cadernetas de poupança são remuneradas a TR + 6,17% ao ano¹⁰, um cenário de redução expressiva de taxas de juros de mercado acarretaria desequilíbrio também nesse sistema. Nesse caso, seria razoável supor que a TR deveria, ao menos em tese, passar a ser estipulada em valores negativos, ou que a forma de cálculo da remuneração da poupança fosse alterada. Na ocorrência dessas alterações, seria importante considerar, adicionalmente, uma forma de equacionamento da sustentabilidade do FGTS.

De toda forma, consideramos ser adequado que a remuneração das contas do FGTS seja efetuada com base no mesmo indexador da poupança. Muito embora seja, em princípio, viável a alteração isolada do indexador da remuneração das contas vinculadas por meio do estabelecimento de longas regras de transição, entendemos ser mais consistente que ambos os indexadores, da poupança e do FGTS, sejam modificados simultaneamente.

A possibilidade de alteração do indexador TR para o IPCA pode ser atrativa, uma vez que se trata de índice utilizado no regime de metas de inflação do Brasil, que acarretaria uma maior transparência e previsibilidade em relação à TR, atualmente apurada mediante fórmulas de cálculo definidas, mas alteráveis, pelo Conselho Monetário Nacional. Não obstante, consideramos que essa substituição apresentaria vantagens ainda que ocorresse a redução da taxa de juros

¹⁰ Trata-se da composição, no ano, da rentabilidade de TR+0,5% a.m. estipulada para a caderneta de poupança.

remuneratórios para aplicação junto ao novo indexador. De toda forma, consideramos que a análise da substituição simultânea dos indexadores utilizados para remunerar a poupança e as contas do FGTS ultrapassa o escopo desta Subcomissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebemos que o FGTS é um fundo de grande magnitude financeira e de complexa estrutura, que envolve, além do direito do trabalhador a uma indenização por dispensa sem justa causa, a aplicação de seus recursos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular em investimentos dos estados e municípios.

Essa complexa engenharia é pouco conhecida tanto pelos trabalhadores quanto pelos especialistas em Direito do Trabalho, na medida em que o FGTS recebe pouca atenção nos currículos dos cursos universitários de Direito e de Economia, decorrendo talvez daí a dificuldade de encontrarmos especialistas sobre o tema. A razão disso talvez seja explicada pela dimensão institucional do FGTS. O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, entende que o Fundo de Garantia é um instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralhistas, com os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso, associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário.¹¹

Assim, o desconhecimento da matéria dá uma falsa ideia de que o Fundo é apenas um direito trabalhista sem outra qualquer espécie de reflexo. O fato é que hoje o FGTS se tornou uma grande estrutura financeira, cobiçada para fazer face aos mais variados anseios econômicos dos trabalhadores e do Governo.

*Esse entendimento representa um desafio para o equilíbrio do Fundo, pois impede a capitalização dos recursos a ponto de colocar em risco a sua própria existência. Para os trabalhadores de baixa renda individualmente considerados, o FGTS pouco significa na medida em que os dados de 2009 da Caixa Econômica Federal¹² dão conta que, dos **78,7 milhões de contas ativas, 66,7 milhões delas (93%) possuem saldo de até 6 salários mínimos, o que equivale a 18,1% de todos os recursos administrados. Se fossem considerados apenas os depósitos no valor de até um salário mínimo (47,5 milhões de contas), essa participação seria de 63,1%.** Esses valores não são suficientes sequer para pagar*

¹¹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho – 4ª. Edição – São Paulo: Ltr, 2005.

¹² http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/relatoriosacoes/FGTS_AcoesResultados2009.pdf

uma mensalidade escolar, muito menos para o curso inteiro, reivindicação que é objeto da maioria dos projetos de lei em tramitação nesta Casa. Porém, como massa de recursos, o Fundo representa muito para a população em geral, principalmente para aqueles que se beneficiam de programas de habitação popular.

Esses pontos nos dão a dimensão da preocupação dos trabalhadores, do Governo e dos Parlamentares quanto à defesa do FGTS e de seus objetivos principais.

Por outro lado, entendemos a reivindicação dos trabalhadores com melhores salários e conseqüentemente com maiores saldos por melhor remuneração nas contas vinculadas. Hoje, os depósitos no FGTS são remunerados pela TR mais 3% ao ano, a título de juros. Isso faz com que os rendimentos do FGTS sejam um dos menores do mercado financeiro. A explicação para os defensores dessa política é de que o FGTS não é uma aplicação financeira, mas um fundo social. O aumento do rendimento provocaria a elevação da correção dos saldos devedores dos mutuários da casa própria, adquirida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, encarecendo ainda os recursos destinados aos projetos dos estados e municípios para investimentos em infraestrutura, saneamento básico e moradia popular. Todavia, ainda assim, uma parte dos trabalhadores cotistas sente-se, e com razão, prejudicada com a baixa remuneração das suas contas vinculadas.

A alteração da sistemática de remuneração é extremamente complexa, de difícil equação, cuja mudança precipitada poderá afetar negativamente a expansão dos investimentos públicos que beneficiam principalmente a população de baixa renda.

Não obstante, vislumbramos que a possibilidade de alteração da remuneração das contas vinculadas para TR+4,5% ao ano ou para TR+5,0% ao ano é viável e importante para, ao menos, preservar o valor real do patrimônio do trabalhador nas contas vinculadas. Também consideramos factível estabelecer, concomitantemente, a regra de distribuição do Patrimônio Líquido do FGTS aos titulares das contas vinculadas, desde que esse Patrimônio não fique abaixo de um patrimônio mínimo regulamentar em torno de 5% do total dos ativos do FGTS, de forma a constituir uma reserva de contingência, a ser aplicada em títulos públicos federais remunerados à taxa SELIC. Essas possibilidades são objetos dos Projetos de Lei n^{os} 889/2007, 3.381/2008, 4.566/2008 e 6.247/2010.

Por outro lado, não consideramos oportuno que o indexador das contas vinculadas seja diverso daquele utilizado na remuneração das contas da

caderneta de poupança. Muito embora consideremos importante proceder à averiguação da viabilidade de alteração do atual indexador, TR, para IPCA, simultaneamente para as contas do FGTS e da caderneta de poupança, com o correspondente ajuste dos respectivos juros remuneratórios, entendemos que tal tarefa ultrapassaria o escopo de trabalho desta subcomissão.

Ademais, entendemos ser pertinente questionar se a concessão dos descontos nos financiamentos a pessoas físicas estabelecidos pela Resolução nº 460, de 2004, alterada pela Resolução nº 606, de 2009, do Conselho Curador apresenta essencialmente características de ações de Estado a serem custeadas pelo Tesouro Nacional – caso em que deveria efetuar o ressarcimento ao FGTS das despesas deles decorrentes –, ou se efetivamente devem ser pagos com a utilização do patrimônio dos trabalhadores, face ao benefício social indiretamente envolvido. A esse respeito, somos inclinados a nos posicionar pelo ressarcimento dessas despesas ao Fundo.

Por fim, em regra geral, posicionamo-nos contrariamente à possibilidade de expansão das condições de saque das contas vinculadas, de forma a assegurar a solidez econômico-financeira do FGTS e a manutenção da expressividade dos recursos por ele geridos. Não obstante, consideramos ser importante revisar a legislação, de forma a prever que o saque seja possível nos casos em que houver risco importante de morte para o titular da conta vinculada ou para membro de sua família. Destaca-se que esta é uma hipótese diversa de “estágio terminal” quando, em tese, não haveria mais possibilidade viável de cura, e diversa também daquela referente a doença grave e incurável, uma vez que inclui, por exemplo, os casos de acidentes em que o risco de morte esteja manifestamente presente. Consideramos que, nesse caso, apreciando valores relevantes distintos, notadamente, a higidez do FGTS e os interesses sociais a ele associados e a preservação da vida, este último deverá prevalecer. Ainda que se argumentasse que, nesses casos, deveria ocorrer uma ação precípua do Estado em socorro do trabalhador, não se pode também olvidar que a ação estatal limita-se necessariamente à reserva do financeiramente possível, que restringe a efetivação de direitos fundamentais quando custeados por limitados recursos públicos, motivo pelo qual defendemos a presente proposta.

Nesse contexto, apresentamos aos ilustres Pares o presente relatório para deliberação de seu conteúdo e de suas conclusões.

Nessa oportunidade recomendamos, a partir da aprovação deste relatório, a recriação, na próxima Legislatura, desta Subcomissão, a quem

competirá elaborar Projeto de Lei nas linhas aqui expostas, a ser apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.”

Concluindo assim essa justificação, e destacando o relevo do relatório apresentado pelo Deputado Roberto Santiago à “Subcomissão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”, presidida pelo Deputado Paulo Rocha, estamos confiantes de que apresentamos aqui uma proposição de grande relevância, que proporcionará regras seguras e mais razoáveis para o trabalhador brasileiro que sustenta o FGTS, e que conta com seus mecanismos para obter uma reserva de valor a essa poupança que, embora compulsória, é necessária para oferecer uma proteção ao trabalhador em períodos críticos de sua vida.

Desta forma, certos do aspecto amplamente meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputado FILIPE PEREIRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal;

e
i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993)*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)*

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação

popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do

trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas

seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de](#)

[9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao

atendimento das seguintes exigências: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993*)

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória*)

nº 2.197-43, de 24/8/2001)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.263, DE 2012 (Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6247/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....
.....

§ 5º as aplicações em Títulos da Dívida Pública cuja remuneração exceda obrigação disposta no *caput*, terão creditadas nas contas vinculadas o respectivo excedente;

§ 6º serão incorporadas às contas vinculadas as multas e juros moratórios excedentes a 3% ao ano, devidos em função de recolhimentos com atraso.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia da criação do Fundo teve como base o estímulo de aplicações que não só tivessem retorno assegurado, como cumprissem a função social de geração de empregos e políticas públicas voltadas aos mais necessitados.

Para tanto, o trabalhador recebe uma remuneração abaixo do mercado, não justificando assim que os recursos eventualmente aplicados em Títulos da Dívida Pública, cuja remuneração obedece às regras de mercado, não tenham os seus ganhos disponibilizados ao empregado.

O presente projeto tem o objetivo de garantir aos trabalhadores a remuneração integral dos recursos aplicados em Títulos da Dívida Pública, perfazendo a mesma remuneração hoje prevista para as demais aplicações.

O projeto também transfere recursos advindos das multas e juros moratórios, decorrentes do atraso de recolhimento do empregador, para benefício integral do trabalhador.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2012.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador,

até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.438, DE 2012

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4566/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por escopo redefinir os critérios de atualização monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e estabelece repasse da rentabilidade de investimentos aos seus titulares.

Art. 2º A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes termos:

“Art. 9º

§ 9º Ao final de cada ano será creditado nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores, o valor obtido da multiplicação do percentual nominal de rentabilidade anual e o saldo individualizado da conta.

Art. 13 Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Art. 22 O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido do INPC, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência do INPC de que trata o caput deste artigo

será cobrada desde o primeiro dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

.....
 § 3º *Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido do INPC até a data da respectiva operação.” (NR).*

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base nos princípios constitucionais que tratam do respeito aos direitos dos trabalhadores e da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública, apresentamos o presente Projeto de Lei. O nosso intuito é garantir aos empregados o repasse integral da rentabilidade das aplicações financeiras promovidas com recursos de sua propriedade.

A partir da publicação da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o Governo Federal passou a ter a capacidade de utilizar os valores obtidos com investimento das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na concessão de subsídios à aquisição de imóvel a alguns indivíduos. Que fique claro que não são todos os trabalhadores brasileiros que preenchem os critérios de obtenção de tal benefício.

Por obvio que é obrigação do poder público fomentar a moradia dos cidadãos brasileiros, mas isso não pode ser feito em detrimento de outros e com o apoderamento de valores pertencentes aos trabalhadores de nosso país. Esta é uma clara forma de desvirtuação da essência do FGTS, um direito social dos trabalhadores que está previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, levando em consideração o fato de que os lucros obtidos com as aplicações financeiras dos depósitos constantes da conta vinculada pertencem única e exclusivamente ao seu titular, apresentamos a proposta legislativa de forma a extinguir tamanha violação de direito de nossos cidadãos.

Nesse diapasão, pugno aos meus nobres pares pela total aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
 Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de

imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da

promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000*)

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.173, DE 2012

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 1º-A. A reserva técnica de que trata o § 1º deste artigo será investida em títulos públicos federais:

I - cuja remuneração seja vinculada à taxa Selic, definida e divulgada pelo Banco Central do Brasil;

II - cuja remuneração seja vinculada a índices de preços, caso inexista possibilidade de aquisição dos títulos de que trata o inciso I deste parágrafo;
e

III – que, dentre os títulos disponíveis para compra, apresentem reduzido risco de mercado, caso inexista possibilidade de aquisição dos títulos de que tratam os incisos I e II deste parágrafo.

§ 1º-B. A reserva técnica de que trata o § 1º deste artigo será formada por:

I – reserva para contingências gerais cujo valor não será superior a 10% (dez por cento) do valor do total dos ativos do fundo, observando-se o disposto no § 1º-C deste artigo; e

II – reserva para contingências constituídas face a eventos específicos, desde que exista a respectiva justificação fundamentada quanto à possibilidade real de sua ocorrência bem como estimativas quanto aos impactos econômicos e financeiros desses eventos sobre o Fundo.

§ 1º-C. A reserva de que trata o inciso I do § 1º-B será constituída apenas na medida em que não comprometa, em decorrência da previsão de distribuição de que trata o § 1º-D, a obtenção da rentabilidade estipulada no art. 13 desta Lei para as contas vinculadas do Fundo.

§ 1º-D. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que exceder o valor da reserva técnica de que trata o § 1º deste artigo será distribuída, no prazo de trinta dias, às contas vinculadas.

§ 1º-E. A distribuição de que trata o § 1º-D deste artigo será efetuada de forma diretamente proporcional à antiguidade e ao valor do saldo médio de cada conta vinculada.

.....

§ 6º Observadas as disposições do § 7º-A deste artigo, as aplicações em habitação popular poderão, desde que mediante prévio ressarcimento pelo Tesouro Nacional, contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º (revogado)

§ 7º-A. É vedada a concessão de empréstimo ou financiamento pelo Fundo que seja remunerado, considerado o ressarcimento de que trata o § 6º deste artigo, à taxa inferior à remuneração das contas vinculadas, acrescida de componente correspondente à remuneração do agente operador e dos agentes financeiros.

.....” (NR)

“Art. 13. Além do recebimento de recursos decorrentes da distribuição de que trata o art. 9º, § 1º-D, desta Lei, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros idênticos aos estabelecidos por meio do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.” (NR)

“Art. 22.”

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

.....” (NR)

Art. 3º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art.4º As disposições da nova redação conferida aos §§ 1º-B a 1º-E do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entrarão em vigor após decorridos trinta e seis meses da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca apresentar contribuições relevantes para a regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, uma vez que se constata a necessidade premente de correção de distorções expressivas quanto a seu funcionamento. Essas distorções acarretam prejuízos significativos aos trabalhadores, titulares das contas vinculadas, que observam seus recursos serem remunerados de forma claramente insuficiente, que sequer chega a repor as perdas decorrentes da inflação no país.

Destaca-se que grande parte das distorções a que aqui nos referimos já foram apontadas no relatório final da “Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, apresentado em dezembro de 2010, que faz uma análise abrangente do Fundo e, em particular, da insuficiente rentabilidade para os recursos dos trabalhadores e das causas desse fenômeno.

É oportuno comentar, a propósito, que o recente PL nº 2312,

de 2011, apresentado pelo Deputado Filipe Pereira, também se mostra largamente baseado no trabalho da referida subcomissão, sendo que, em sua justificação, grande parte do referido relatório é reproduzido.

Enfim, no que se refere à rentabilidade do Fundo, observa-se uma clara dicotomia. Ao mesmo tempo em que o Fundo apresenta uma expressiva rentabilidade, apenas uma ínfima parte de seus vultosos resultados econômicos é repassada aos trabalhadores cotistas do FGTS. Mais especificamente, a diferença entre os elevados resultados financeiros auferidos e os reduzidos pagamentos aos trabalhadores compõe o que é denominado como “patrimônio líquido do FGTS”. De acordo com o balanço patrimonial do Fundo, o patrimônio líquido ao final de 2010 totalizava nada menos que R\$ 35,9 bilhões¹³.

Ademais, é simples compreender o motivo da elevada rentabilidade do Fundo. Ocorre que, ao longo dos anos, observa-se que mais de **40%** do total de seus ativos **não** estão investidos em habitação ou saneamento, mas em títulos do tesouro nacional, em aplicações interfinanceiras e em depósitos bancários, que são itens de elevada liquidez remunerados a taxas de mercado. Em contrapartida, os passivos do Fundo – constituídos essencialmente pelas contas vinculadas dos trabalhadores – apresentam reduzidíssimo custo, inferior mesmo à inflação.

Nesse contexto, surpreende saber que, sob a legislação atual, esse relevante patrimônio que vem sendo formado pela expressiva rentabilidade do FGTS **não é** de titularidade dos trabalhadores cotistas do Fundo. O motivo é que, de acordo com a Lei nº 8.036, de 1990, aos trabalhadores é devido, tão somente, a mera remuneração composta por TR + 3% ao ano, destacando-se que a parcela da TR é extremamente reduzida (afinal, a componente da TR apresentou variação de apenas 0,71% em 2009; 0,69% em 2010; e 1,21% em 2011).

Esse não é, contudo, o único aspecto a destacar. É igualmente surpreendente saber que tudo se passa como se o patrimônio do Fundo viesse sendo distribuído a terceiros, embora os beneficiados não sejam os trabalhadores.

Ocorre que o art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação a ele conferida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que, mantida na média uma rentabilidade que permita a cobertura de custos e a formação de reserva para o atendimento de gastos eventuais não previstos, **as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto**, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante **redução no valor das prestações a serem pagas pelo**

¹³ As demonstrações contábeis do FGTS podem ser obtidas, por exemplo, no seguinte endereço na *internet*: < <http://www.fgts.gov.br/downloads.asp>>. Acesso em junho de 2012.

mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

Entretanto, observa-se que a concessão dos referidos “descontos” vem afetando negativamente, de forma expressiva, a rentabilidade do Fundo. De acordo com o relatório final da “Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, os descontos concedidos em 2009 chegaram a R\$ 4,2 bilhões, e consumiram nada menos que 71% das rendas das operações de crédito praticadas no ano. Adicionalmente, o relatório aponta que a representatividade dos descontos também pode ser constatada uma vez que os mesmos superaram largamente toda a elevação do patrimônio líquido do FGTS ocorrida ao longo de 2009, que foi de R\$ 2,6 bilhões. Ou seja, os descontos representaram 163% da elevação do patrimônio naquele ano.

A questão dos descontos também foi objeto de matéria publicada na imprensa¹⁴, que destacou que “a proposta de distribuir o lucro obtido pelo FGTS para os trabalhadores criou um “racha” no governo (...). O Ministério da Fazenda é contrário à medida porque conta com os valores para subsidiar a fundo perdido a construção de moradias distribuídas pelas prefeituras e governos estaduais à população de baixa renda.

Diante da necessidade de segurar os gastos com recursos do Orçamento da União, a fim de gerar maior economia ao longo do ano, o FGTS vem assumindo o papel que caberia ao governo federal no programa de construção de casas populares, cuja principal vitrine é o Minha Casa, Minha Vida (MVMV), prioridade da gestão Dilma Rousseff.

Por decisão do governo, a parcela do FGTS no total de subsídios concedidos pelo programa subiu este ano a 82,5%, enquanto a do Tesouro Nacional caiu a 17,5%. Em 2011, a previsão é que os subsídios do MCMV somem cerca de R\$ 6,6 bilhões, dos quais R\$ 5,5 bilhões virão do fundo dos trabalhadores. Antes da criação do MCVM, em 2009, o valor do FGTS destinado a esses subsídios ficava entre R\$ 1,5 bilhão a R\$ 2 bilhões.”

Com essas informações, observa-se que programas sociais do governo são beneficiados com a rentabilidade do FGTS, que assim é corroída, embora ainda seja elevada. Mas não é esse o aspecto central que se deseja destacar.

¹⁴ Matéria disponível na internet, no endereço <Mais especificamente, no endereço: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1011739-distribuciao-de-lucro-do-fgts-a-trabalhador-racha-governo.shtml>>. Acesso em junho de 2012.

O que se deseja mostrar é que uma alteração normativa que simplesmente determine a distribuição do patrimônio líquido do FGTS aos trabalhadores poderia ser inócua. O motivo é que, frente a uma alteração legal nesses moldes, a resposta do Poder Executivo poderia ser no sentido de expandir, com recursos do Fundo, a política de concessão de descontos a programas sociais. Nesse caso, os descontos poderiam corroer de tal forma o patrimônio líquido que a sua distribuição às contas vinculadas dos trabalhadores apresentaria reduzido efeito financeiro. Em tal situação, o objetivo de expandir a remuneração aos trabalhadores seria frustrado.

Sobre o tema, o relatório final da subcomissão especial aponta expressamente que não basta distribuir o patrimônio líquido do Fundo, sendo necessário, cumulativamente, elevar formalmente a taxa de juros para além de 3% ao ano, de forma a assegurar a expansão da remuneração aos titulares das contas.

Face a essas questões, entendemos que a distribuição do patrimônio do FGTS aos trabalhadores quotistas deve necessariamente ser acompanhada, ao menos, das seguintes medidas: (i) expansão da rentabilidade mínima das contas vinculadas para patamares idênticos aos da poupança; e (ii) ressarcimento ao FGTS, pelo Tesouro Nacional, dos valores correspondentes aos descontos concedidos.

Pelos motivos aqui expostos, optamos por apresentar o presente projeto de lei, que complementa e aprimora muitas das medidas apresentadas pelo já referido PL nº 2312, de 2011.

Além da expansão da remuneração aos quotistas, esta proposição trata, por exemplo, da expansão das multas decorrentes do inadimplemento ao Fundo, uma vez que os juros atualmente cobrados dos empregadores inadimplentes poderiam, dependendo do prazo do inadimplemento, vir a ser inferiores à própria taxa básica de juros de nossa economia.

Estamos certos, portanto, da relevância da presente proposição, que busca trazer justiça aos trabalhadores quotistas do FGTS, que não podem continuar a sofrer a perda do valor real de seu patrimônio frente à inflação, enquanto o Fundo, como um todo, apresenta resultados cada vez mais expressivos.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição e de sua importância para os trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2012.

Deputado **MARCO TEBALDI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993)*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com

recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da

promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês

corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

PROJETO DE LEI N.º 5.744, DE 2013 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o caput do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências", para estabelecer taxas de juros diferenciadas para a remuneração dos depósitos vinculados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1222/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança acrescidos de capitalização de juros de:

I - três por cento ao ano, nos doze primeiros meses de existência da conta vinculada;

II - seis por cento ao ano, a partir do décimo terceiro mês.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que as contas vinculadas do FGTS acumulam perdas crescentes, desde que passaram a ser corrigidas pela TR em 1990. Estudos apontam que só no período compreendido entre 2002 e 2010, em comparação ao IPCA, a defasagem de rendimentos passa de trinta por cento, prejuízo que necessita ser estancado.

É fato também que nossa economia, apesar de avanços na geração de emprego, ainda luta com taxas altas de rotatividade da mão de obra. Este ciclo de entrada e de saída do mercado de trabalho, por alguns estimulado pela cobertura do seguro-desemprego, acaba gerando custos para a gestão do FGTS com repetidas movimentações, emissões de extratos e outras demandas burocráticas.

Contudo, aqueles que logram permanecer mais tempo no emprego, ao invés de verem seus patrimônios pessoais reajustados nos mesmos índices de aplicações conservadoras, acumulam prejuízos decorrentes da exposição à taxa de juros que não reflete a realidade da inflação.

Nós nos juntamos às muitas vozes que entendem ser necessária uma remuneração mais justa para as contas vinculadas. Conhecemos as limitações e os objetivos sociais do FGTS, contudo entendemos que os depósitos com menos de um ano devem suportar tais demandas e não todo o patrimônio fundiário dos trabalhadores.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente Projeto.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.607, DE 2013

(Do Sr. César Halum)

Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4566/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e a capitalização dos juros será feita à taxa equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração adicional da poupança estabelecida pelo art. 12, II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou por dispositivo equivalente em lei sucedânea.” (NR)

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 4º As disposições da nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por meio do art. 2º desta Lei entrarão em vigor após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste diploma legal.

Art. 5º Nos primeiros 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, o percentual de que trata a nova redação do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelecida por meio do art. 2º deste diploma legal apresentará os seguintes valores:

I – 60% (sessenta por cento), durante o primeiro ano após a publicação desta Lei; e

II – 70% (setenta por cento), durante o segundo ano após a publicação

desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos busca corrigir um grave desequilíbrio nas regras do FGTS, que se refere à insuficiente remuneração propiciada aos titulares das contas vinculadas do Fundo.

Ao mesmo tempo em que os seguidos balanços patrimoniais do FGTS mostram robustez e contínua expansão do patrimônio líquido do Fundo – mesmo com o importante direcionamento de parte de seus recursos para programas sociais, como o Minha Casa, Minha Vida –, a rentabilidade oferecida ao trabalhador tem sido insuficiente, sequer chegando a compensar as perdas do poder de compra da moeda nacional em decorrência da inflação a que estamos submetidos.

Em nosso entendimento, o FGTS é uma solução muito bem desenhada e construída para propiciar segurança ao trabalhador em momentos críticos de sua vida. Trata-se da formação de uma poupança compulsória, que apenas pode ser retirada em situações muito específicas, como doenças graves, demissão, ou construção da casa própria, por exemplo.

Enfim, o FGTS é instituição das mais importantes em nossa jovem democracia. Com seu engenhoso mecanismo, possibilita-se conferir ao trabalhador a paulatina construção de uma poupança que poderá conferir segurança e apoio a si próprio e à sua família.

Entretanto, a grandeza dos objetivos do FGTS tem sido corroída face ao aspecto de o poupador compulsório – que é o trabalhador – estar submetido a um processo de perda do valor real dos recursos depositados em sua conta vinculada.

Nesse contexto, além de estar, via de regra, impossibilitado de sacar os recursos – e está é a lógica do FGTS –, o trabalhador ainda é obrigado a observar, impotente, a contínua redução do valor real dos recursos bloqueados.

É importante ressaltar que não estamos questionando a necessidade de os recursos dos trabalhadores estarem bloqueados, salvo em situações específicas nos quais poderá o participante do fundo movimentar seus recursos. O que não é razoável é a conjugação da existência de uma conta bloqueada e a concessão de uma remuneração inferior – e, por vezes, largamente inferior – à inflação.

Deve-se destacar que a atual remuneração das contas vinculadas do FGTS é composta pela TR acrescida de juros de 3% ao ano. Entretanto, em diversos meses

recentes, a TR foi igual a zero. Como a inflação tem sido da ordem de 6% ao ano (em junho de 2013, foi observado 6,7% no período de 12 meses), observa-se a magnitude das perdas reais que vêm sendo duramente impostas aos trabalhadores.

Nesse ambiente, causa surpresa observar que o patrimônio *líquido* do FGTS – o qual, por força de lei, não é de titularidade dos trabalhadores – tem apresentado considerável expansão. Com efeito, esse patrimônio líquido, que era de R\$ 21,1 bilhões em 2006, saltou para nada menos que R\$ 55,4 bilhões em 2012.

Um pergunta usual é a seguinte: por que esse patrimônio líquido não é distribuído aos trabalhadores? A resposta é singela: porque aos trabalhadores integrantes do Fundo é devida, apenas e tão-somente, a remuneração de TR mais 3% ao ano, por força dos dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Esse patrimônio líquido nada mais é do que a diferença entre (i) todos os recursos detidos pelo FGTS; e (ii) todos os passivos do Fundo, aqui incluídos os saldos das contas dos trabalhadores, que representam, do ponto de vista do FGTS, uma dívida (passivo) do Fundo.

Um dos aspectos a destacar é que esse patrimônio líquido já está influenciado pelas destinações expressivas de recursos do FGTS aos programas sociais. De acordo com os balanços¹⁵ do FGTS, apenas nos últimos 4 anos (no período entre 2009 a 2012), os valores destinados a programas sociais na forma de descontos concedidos a mutuários desses programas totalizaram **R\$ 20,0 bilhões**. Se esse cálculo for efetuado a partir de 2005, a soma alcança **R\$ 25,6 bilhões**.

Não pretendemos entrar aqui no mérito quanto a qual ente – o FGTS ou o Estado – deveria subsidiar os programas sociais. A questão é que, não fossem os repasses de recursos do FGTS a esses programas, o patrimônio líquido do FGTS seria ainda maior ao final de 2012, pois alcançaria a impressionante marca de nada menos que **R\$ 80,9 bilhões**.

Esse aspecto apenas faz comprovar a solidez econômica e financeira do FGTS que, claramente, tem ampla capacidade para corrigir a distorção à qual nos referimos: a imposição de expressivas perdas reais aos trabalhadores, fruto de uma rentabilidade inferior à inflação corrente do Brasil.

Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei, que propõe que a remuneração das contas vinculadas do FGTS seja de 80% da remuneração concedida às cadernetas de poupança.

Ademais, para que inexista qualquer dúvida acerca da viabilidade da

¹⁵ Disponíveis em <http://www.fgts.gov.br/downloads.asp>.

proposta, sugerimos que a elevação dessa remuneração ocorra gradualmente, sendo concedido 60% da remuneração da poupança no primeiro ano, 70% no segundo, chegando a 80% no terceiro ano.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição e de sua importância para os trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)*](#)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês

corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.771, DE 2013
(Do Sr. Lira Maia)

Equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 4566/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados com base nos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de

poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou dispositivo equivalente em lei sucedânea.

.....”(NR)

Art. 3º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A grave questão da insuficiente remuneração das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS deve merecer toda a atenção da sociedade, especialmente em um momento no qual milhões de trabalhadores estão recorrendo ao Judiciário face à contínua perda do valor real de seus depósitos no Fundo.

Com efeito, matéria de capa publicada no jornal Correio Braziliense de 22/set/13¹⁶ destaca que mais de 2 milhões de pessoas questionam na Justiça, por meio de ações coletivas, o baixo rendimento dos recursos do FGTS.

A matéria destaca, dentre outros aspectos, que “os processos, que começam a abarrotar as varas de Justiça de todo o país envolvem mais de 2 milhões de pessoas. Elas cobram a atualização dos valores depositados pelas empresas. Pelos cálculos do Instituto FGTS Fácil, como a remuneração do fundo é de apenas 3% ao ano, além da variação da Taxa Referencial (TR), e o Índice Nacional de Preços ao consumidor (INPC) ficou, em média, em 5,5% anuais na última década, os prejuízos chegam a pelo menos R\$ 148,8 bilhões”.

Com efeito, a rentabilidade estabelecida por lei às contas vinculadas dos trabalhadores participantes do FGTS é insuficiente sequer para

¹⁶ Os títulos de algumas das matérias publicadas na edição de 22/set/2013 no Correio Braziliense sobre o tema são: “Inflação castiga FGTS e trabalhador reclama”; “Briga nos tribunais será longa”; e “Lucro quase triplica”. Parte dessas matérias está disponível em:
<https://conteudoclippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/9/22/inflacao-corroi-fgts-o-que-fazer>
<https://conteudoclippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/9/22/briga-nos-tribunais-sera-longa/>
<https://conteudoclippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/9/22/lucro-quase-triplica>
http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/09/22/internas_economia,389437/disparada-da-inflacao-castiga-fgts-e-trabalhador-reclama-as-perdas.shtml

proteger contra a perda do valor real de nossa moeda em decorrência da inflação. Afinal, a remuneração das contas vinculadas do Fundo é composta pela TR acrescida de taxas de juros de 3% ao ano. Todavia, frequentemente a TR apresenta o valor **zero** e, quando não é nula, seu o valor é francamente irrisório. Assim, em um ambiente cuja inflação é muitas vezes superior a 6% ao ano, observa-se a magnitude da perda real imposta aos trabalhadores que participam do FGTS.

Trata-se de aspecto grave, pois, em qualquer processo de formação de poupança, deve-se não apenas obter proteção contra a inflação, mas também rendimento adicional por meio de capitalização de juros. No caso do FGTS, os juros reais são **negativos**, de forma que o valor real da poupança **diminui** à medida que o tempo passa. Há, portanto, uma clara inversão à lógica econômica, pois se observa um processo de **despoupança**. Ao invés de o participante do FGTS ter um prêmio cada vez maior para períodos maiores de tempo em que permanecer com seus recursos bloqueados no Fundo, ele tem, de fato, uma penalização – que é tanto maior quanto mais tempo mantiver seus recursos no FGTS.

Em contraste a essa situação, observa-se que o *patrimônio líquido do FGTS* é exuberante. Deve-se esclarecer que esse patrimônio líquido é a diferença entre os ativos e os passivos do FGTS (sendo que o valor depositado nas contas vinculadas dos trabalhadores é também um passivo, ou seja, uma dívida do FGTS).

Enfim, esse patrimônio líquido alcançou nada menos que R\$ 55,4 bilhões em 2012. Um dos motivos que possibilitaram tamanha expansão desse patrimônio (que era de R\$ 10,4 bilhões em 2002) é a rentabilidade real negativa oferecida aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo.

Ademais, há ainda que destacar que esse patrimônio líquido é expressivo *apesar* da utilização dos recursos do FGTS para programas sociais do governo federal. Essa destinação é possível, pois, do ponto de vista legal, o patrimônio líquido do FGTS **não é** dos trabalhadores participantes do Fundo (aos trabalhadores, é devida apenas a remuneração TR + 3% ao ano sobre os saldos de suas contas). Com efeito, de 2005 a 2012 nada menos que R\$ 25,6 bilhões foram destinados a programas sociais do governo federal por meio da prática de “descontos”, que são concedidos aos mutuários participantes de programas sociais do governo federal sobre os valores que devem ao FGTS.

Ademais, uma eventual proposta no sentido de distribuir o substancial patrimônio líquido do FGTS às contas vinculadas dos trabalhadores (evidentemente, essa distribuição ocorreria de forma diretamente proporcional à antiguidade e ao valor do saldo médio de cada conta vinculada) poderia ser **inócua**.

O motivo é que a resposta do Poder Executivo a essa determinação poderia ser a expansão do direcionamento dos recursos do FGTS aos programas sociais, o que poderia reduzir, de forma expressiva, o patrimônio líquido do FGTS. Nesse cenário, o valor a ser distribuído às contas vinculadas seria, conseqüentemente, largamente reduzido.

Enfim, a robustez econômico-financeira do FGTS é incontestável. Nesse ambiente, é mandatório que às contas vinculadas dos trabalhadores seja conferida uma rentabilidade, no mínimo, idêntica à das cadernetas de poupança.

Aponta-se aqui que essa modificação, em hipótese alguma, é capaz de acarretar efeitos adversos, como renegociação de taxas de contratos firmados entre o FGTS e os agentes econômicos, ou a elevação do custo do financiamento da casa própria. O motivo é que a expansão do patrimônio líquido do FGTS é de tal forma robusta que, por si só, é capaz de propiciar esse pequeno aumento de rentabilidade aos cotistas do Fundo sem que nenhum outro impacto ocorra às demais operações financeiras praticadas pelo Fundo.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição, que iguala a remuneração das contas do FGTS à das contas das cadernetas de poupança, e de sua crucial importância para os trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

Deputado **LIRA MAIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização

monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.979, DE 2013 **(Do Sr. Vicentinho)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, definindo o INPC como parâmetro para a correção monetária do FGTS.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4566/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço .

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no INPC e juros de (três) por cento ao ano.

Art. 3º : Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem que o FGTS, criado em 1966, é composto pelos depósitos mensais equivalentes a 8% (oito) do salário do trabalhador, realizado pelo empregador junto à Caixa Econômica Federal, que tem, por sua vez, a atribuição de gerenciar e corrigir os saldos das contas de todos os trabalhadores.

A lei que criou o FGTS determinava a aplicação, aos saldos das contas, de juros de 3% (três) ao ano (ou 0,025% ao mês) e de correção monetária através do mesmo índice aplicável aos salários, mantendo a correspondência, portanto, entre ambos (salário e saldo da conta do FGTS).

Com a criação da Lei conhecida como Plano Collor, em 1991, aos saldos da conta do FGTS passou-se a aplicar o índice conhecido como TR (Taxa Referencial) que, entretanto, em razão da política de baixa de juros adotada pelo governo, não acompanha a inflação, pois tem como um dos principais componentes a taxa SELIC, que o governo busca manter sempre em queda. Assim, reduzindo-se a taxa SELIC, conseqüentemente reduz-se, também, a TR.

Para ter-se uma noção, desde o ano de 1999 a TR vem sendo reduzida e em setembro/2012 chegou a zero (0), sendo que desde então às contas do FGTS somente são aplicados os juros de 3% (três) ao ano (ou 0,025% ao mês), o que vem gerando prejuízos aos trabalhadores. Também em 2013, todas as taxas mensais da TR foram zero (0).

O Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento realizado em março/2013, decidiu que a TR não serve como índice de correção monetária, ou seja, não serve para recompor as perdas inflacionárias, levando à conclusão de que o índice correto para recompor a inflação é o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Assim, como a TR apresentou patamares muito mais baixos, a diferença entre essas taxas (TR x INPC) apresenta números negativos desde 1999, ou seja, a TR não conseguiu recompor a inflação nos saldos das contas vinculadas do FGTS, que acumularam perdas entre 1999 a 2013 de até 88,3%, dependendo do tempo de serviço.

Portanto, este projeto proposto tem como objetivo recompor o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço através da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, em substituição à TR.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

DEPUTADO VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2015
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para modificar a forma de remuneração das contas vinculadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1222/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 6% (seis por cento) ao ano.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é enfrentar a grave questão da baixa remuneração dos depósitos em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dar uma solução legislativa a uma questão que atualmente repercute em variadas ações no seio do Poder Judiciário.

Têm, de fato, razão os trabalhadores quando buscam modificar a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, uma vez que o rendimento de meros 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial encontra-se frequentemente abaixo do índice anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA , indexador utilizado pelo Governo Federal para medir a inflação. A tabela abaixo coteja o rendimento anual do FGTS com a variação anual do IPCA.

ANO	TR	FGTS	IPCA
2000	2,0962	5,159086	5,97
2001	2,2852	5,353756	7,67

2002	2,8023	5,886369	12,53
2003	4,6485	7,787955	9,30
2004	1,8184	4,872952	7,60
2005	2,8335	5,918505	5,69
2006	2,0377	5,098831	3,14
2007	1,4452	4,488556	4,45
2008	1,6348	4,683844	5,90
2009	0,709	3,73027	4,31
2010	0,6887	3,709361	5,90
2011	1,2079	4,244137	6,50
2012	0,2897	3,298391	5,83
2013	0,191	3,19673	5,91
2014	0,8592	3,884976	6,40

Como se pode verificar na tabela, do ano 2000 até 2014, apenas em três exercícios o rendimento do FGTS superou o valor do IPCA do ano. Há, portanto, um acúmulo significativo de desvalorização dos depósitos em contas vinculadas, em razão da não reposição sequer do valor da inflação.

Poder-se-á argumentar que o FGTS constitui fonte de financiamento de programas sociais importantes, especialmente aqueles ligados à habitação, ao saneamento básico e à infraestrutura, que são fundamentais para o bem-estar social e possuem baixas taxas de retorno. Entretanto, há que se perguntar por que tem que ser justamente o trabalhador a suportar esse encargo, se as demais poupanças da sociedade têm rendimento mais elevado e os benefícios são para todos.

Além disso, ao longo da sua história, o FGTS tem acumulado de forma desproporcional o denominado Patrimônio Líquido do FGTS, recurso do fundo não vinculado às contas vinculadas. Ora, o que é o patrimônio líquido senão a diferença entre o que o FGTS obtém com suas aplicações financeiras e o que é creditado nas contas dos trabalhadores? É preciso reconhecer que há uma situação inaceitável de espoliação do trabalhador, que deve ser imediatamente consertada.

Esse é, pois, o objetivo deste projeto de lei: proporcionar ao trabalhador uma remuneração mais justa de seus recursos depositados no FGTS, para que ao se desempregar ou aposentar possa dispor de uma quantia maior como garantia de sobrevivência.

Como medida de cautela, visando aos necessários ajustes de aplicações e contratações em andamento, estamos fixando o prazo de noventa dias, a partir da publicação da lei, para a vigência da norma aqui proposta.

Diante do exposto, requeiro aos nobres Pares o necessário apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte

progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

PROJETO DE LEI N.º 1.358, DE 2015

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva e outros)

Acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1222/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016 nas contas vinculadas, terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1 de março de 1991 e deverão ser segregados do saldo existente na data.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas ações judiciais tentam estabelecer a correção oficial das contas do FGTS do trabalhador. Estão pendentes de julgamento e com grande chance de sucesso.

É necessário estabelecer um critério correto em que o trabalhador tenha, nos depósitos do FGTS, uma formação de poupança para a sua aposentadoria, além de uma reserva, no caso de perda de emprego.

Assim sendo, não é justo a poupança do trabalhador ser remunerada em condições inferiores a correção da caderneta de poupança, em um país em que há um claro subsídio dos trabalhadores aos financiamentos de programas, em que o governo é quem deveria assumir o ônus e não os menos favorecidos, pagando com a sua reserva.

Entendemos que é justo mudar a norma de correção, observando, para evitar um desequilíbrio no sistema atual, os saldos existentes, já que eles servem de fonte de financiamentos já concedidos, o que provocaria um caos se houvesse qualquer retroatividade, além de prejuízos financeiros à União.

A parcela pretérita ficará para discussão judicial já existente, que certamente deverá ter um desfecho dentro da capacidade da União absorver eventual decisão desfavorável.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

Deputado **MENDONÇA FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012](#))

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012](#))

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.469, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1358/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou dispositivo equivalente em lei sucedânea.

.....”(NR)

Art. 3º Os saldos existentes nas contas vinculadas serão remunerados na forma estabelecida pela nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por meio do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva eliminar uma severa distorção que persiste em nossa economia. Trata-se da insuficiente remuneração conferida aos trabalhadores brasileiros que têm recursos retidos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Para exemplificar a gravidade da situação, basta observar que, no período de 12 meses compreendido entre março de 2014 e março de 2015, as contas vinculadas do FGTS apresentaram rendimento nominal de 3,9%. Entretanto, a inflação mensurada pelo IPCA apresentou aumento de 8,1% no mesmo período, o que resulta em uma **perda real de 3,9%** para os trabalhadores apenas nesse período de 12 meses.

Ou seja, o trabalhador que detinha R\$ 10.000 ao final de março de 2014 passaria a ter R\$ 10.393, caso fosse aplicado o índice das contas vinculadas do FGTS, que é TR + 3% ao ano. Entretanto, caso esse montante fosse corrigido pelo IPCA, o valor atualizado seria R\$ 10.813. Assim, ocorreu uma perda efetiva de **R\$ 420** nesse curto período¹⁷. **Esse valor representa mais da metade (53%) do valor do salário mínimo** vigente em 2015, que é de R\$ 788.

Se analisarmos os últimos 5 anos (período entre março de 2010 a março de 2015), há perda real de 12,8% frente ao IPCA. O trabalhador que dispunha de R\$ 10.000 bloqueados no FGTS há 5 anos sofreu **uma redução de R\$ 1.766** no poder de compra do saldo inicial. Essa perda representa **224% do salário mínimo**. Ou seja, em 5 anos o empregado perderá mais de 2 meses de salário mínimo para a inflação, em decorrência da remuneração irrisória concedida às contas vinculadas do FGTS.

Apenas para fornecermos mais um exemplo, se o trabalhador tivesse R\$ 10.000 no início do ano 2000, a manutenção desses recursos no **FGTS acarreta uma perda que chega a nada menos que 24% do valor investido**.¹⁸ Ou

¹⁷ A perda de R\$ 420 refere-se à diferença entre o valor atualizado pelo IPCA (R\$ 10.813) e o valor atualizado por TR+3%aa (R\$ 10.393). Essa diferença representa a perda do poder de compra do capital investido no FGTS frente à inflação mensurada pelo IPCA.

¹⁸ O valor corrigido pelo IPCA no período totalizaria R\$ 26.535,38, ao passo que o atualizado por TR+3% aa totalizaria R\$ 20.258,71. A perda de 23,7% refere-se à redução de valor observada em relação à atualização

seja, quase um quarto do capital foi simplesmente corroído pela inflação. Ressalte-se que esse número refere-se às perdas frente ao IPCA. A diferença entre o valor atualizado pela remuneração aplicada às contas do FGTS e o valor atualizado pelo IPCA seria negativa em **R\$ 6.277, o que representa 8 vezes o salário mínimo vigente.**

Caso a atualização fosse feita por outro indexador, como o IGPM, a perda seria ainda mais expressiva, de **R\$ 11.711, ou 15 vezes o salário mínimo atual.** O patrimônio do trabalhador teria sofrido redução de **37%** do valor depositado nesse Fundo.

Esse nível de perdas não apenas é desastroso do ponto de vista financeiro, mas pode chegar a ser considerado uma ofensa jurídica aos trabalhadores que vêm mantendo, compulsoriamente, seus recursos no FGTS^{19,20}.

A situação poderia ser compreensível se o FGTS estivesse atravessando um período de dificuldades econômico-financeiras. Entretanto, o que se observa é exatamente o oposto: o patrimônio líquido do Fundo tem apresentado crescimento econômico absolutamente exuberante.

De fato, o patrimônio líquido do FGTS apresentou **expansão de R\$ 10,4 bilhões em 2002 para R\$ 64,6 bilhões em 2013** – ou seja, um aumento nominal de R\$ 54,6 bilhões.

Assim, ao contrário do que ocorre com os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores – cuja remuneração sequer se aproxima dos índices de inflação – o patrimônio líquido do FGTS apresentou expansão substancialmente superior à do IPCA.

De fato, a atualização por meio do IPCA do valor de R\$ 10,4

por meio do IPCA. Caso fosse aplicado o IGPM, o valor atualizado seria R\$ 31.969,72 (perda de 36,6%). Face à diversidade de números apresentados, optou-se por arredondar esses percentuais, não apresentando a casa decimal.

¹⁹ Com efeito, a capa do jornal Correio Braziliense de 22/set/2013 ressaltou o questionamento judicial por mais de 2 milhões de pessoas quanto à baixa remuneração conferida às contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS. Entretanto, em fevereiro de 2014 o Superior Tribunal de Justiça teria determinado o sobrestamento das ações que tratam da remuneração do FGTS até que exista decisão por esse Tribunal. Por sua vez, haveria também decisões que apontam que, nos casos em que o fundamento jurídico do pedido judicial tenha cunho constitucional, a questão seria decidida, em última análise, pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, nesses casos, não se aplicaria o sobrestamento.

²⁰ As matérias apontadas na nota 3 estão disponíveis em:

<http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/09/22/internas_economia,389437/disparad-a-da-inflacao-castiga-fgts-e-trabalhador-reclama-as-perdas.shtml>. Acesso em mai.2015.

<http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/09/22/internas_economia,389437/disparad-a-da-inflacao-castiga-fgts-e-trabalhador-reclama-as-perdas.shtml>. Acesso em mai.2015.

<<http://danilombastosadv.jusbrasil.com.br/noticias/146492904/decisao-derruba-a-suspensao-dos-processos-do-fgts-determinada-pelo-stj>>. Acesso em mai.2015.

bilhões observado ao final de 2002 resulta em um montante de R\$ 19,4 bilhões ao final de 2013. Entretanto, nesse ano o patrimônio líquido era de R\$ 64,6 bilhões, conforme mencionamos. **Assim, ocorreu um surpreendente aumento R\$ 45,2 bilhões no patrimônio líquido do FGTS em termos reais, acima da inflação.**

Entretanto, do ponto de vista legal, o patrimônio líquido do FGTS **não é** considerado patrimônio dos trabalhadores. Aos trabalhadores, são devidos apenas os depósitos efetuados em suas contas vinculadas acrescidos de uma remuneração – francamente irrisória – de TR + 3% ao ano.

Como o FGTS aplica esses valores das contas vinculadas em operações no mercado de títulos públicos remunerados a taxas de mercado e também em valores mobiliários e em empréstimos e financiamentos, há receitas financeiras vultosas que fazem com que os ativos do FGTS cresçam a taxas muito maiores que os saldos das contas dos trabalhadores, que são considerados como passivo do Fundo.

Assim, como os ativos se expandem a taxas substancialmente maiores que as dos passivos, o resultado é uma fantástica acumulação de recursos do FGTS em seu patrimônio líquido.

Mencionamos que o patrimônio líquido do fundo apresentou elevação nominal de R\$ 10,4 bilhões para R\$ 64,6 bilhões entre 2002 a 2013. Entretanto, surpreende saber que essa elevação ocorreu apesar das transferências de recursos do FGTS a programas sociais do governo, por meio da prática de *descontos* concedidos a mutuários de baixa renda, possibilidade que é facultada pelo art. 9º, § 6º, da Lei 8036/90, o qual dispõe que:

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º [ie, rentabilidade suficiente para a cobertura dos custos do Fundo e a formação de reserva técnica], as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

Assim, os *descontos* são concedidos aos mutuários participantes de programas sociais do governo federal sobre os valores que devem ao FGTS.

De 2005 a 2013, nada menos que R\$ 33,6 bilhões foram

destinados a descontos. Caso não tivessem sido realizados, o patrimônio do FGTS em 2013 seria **superior a R\$ 98,2 bilhões**.

Em outras palavras, a rentabilidade do FGTS é de tal forma expressiva que permite o direcionamento de R\$ 33,6 bilhões a programas sociais e ainda permitir uma evolução de R\$ 54,2 em seu patrimônio, entre 2002 e 2013.

É também importante apresentar dados quanto aos ativos do FGTS.

Em 2002, o total dos ativos do Fundo era de R\$ 139,5 bilhões. Atualizados pelo IPCA, esses ativos totalizariam R\$ 261,0 bilhões ao final de 2013. Entretanto, os ativos se expandiram bem acima da inflação, de maneira que, em 2013, chegariam a R\$ 365,3 bilhões. Assim, a expansão dos ativos do Fundo ocorreu em uma taxa nominal de 9,1% ao ano. **Em termos reais, o aumento dos ativos do FGTS ocorreu a uma taxa de 3,1% ao ano acima da inflação.** Caso fossem incluídos os R\$ 33,6 bilhões direcionados à política de descontos, a taxa de aumento real dos ativos do Fundo seria **superior a 3,9% ao ano**.

Em contraste, o que a presente proposição oferece à discussão da sociedade brasileira, por meio deste Congresso Nacional, é oferecer ao trabalhador uma elevação nominal de apenas **3,17%** ao ano na rentabilidade de suas contas vinculadas, de maneira que essa rentabilidade se equipare à da poupança²¹.

Enfim, os números aqui apresentados apontam claramente para a viabilidade da presente proposta face ao ritmo de expansão do patrimônio líquido do FGTS.

O aspecto a ressaltar é que essa equiparação poderá ocorrer sem qualquer alteração das taxas pactuadas dos empréstimos e financiamentos do FGTS, e sem a eliminação da política de descontos aos programas sociais.

Afinal, a atual taxa de crescimento dos ativos é de 3,9% ao ano sem os descontos, e de 3,1% com os descontos aos programas sociais. Como o que se requer é direcionar uma rentabilidade de 3,17% ao ano aos trabalhadores, ainda haverá substancial folga (representada pela diferença entre 3,9% a.a. e 3,17% a.a.) para ser direcionada aos referidos descontos. Ressalte-se que essa realocação é possível sem a necessidade de nenhuma elevação nas taxas dos empréstimos ou

²¹ A rentabilidade da poupança é TR+0,5% ao mês, o que equivale a TR+ 6,17% ao ano. Como a rentabilidade atual das contas vinculadas do FGTS é de TR+3% ao ano, seria necessário conceder a parcela adicional de 3,17% ao ano de remuneração.

financiamentos concedidos pelo FGTS.

Evidentemente, o cálculo é uma simplificação. Entretanto, o longo período a que os cálculos se referem (2002 a 2013) possibilita a compensação de flutuações que naturalmente ocorrem nas condições da economia e no comportamento dos depósitos e retiradas do FGTS. Não obstante, o resultado ao qual nos referimos é um forte subsídio no sentido da viabilidade da presente proposta.

Em outras palavras, o que ocorrerá a partir da equiparação das remunerações da poupança e das contas vinculadas é que o patrimônio líquido do FGTS não deverá apresentar crescimento acima da inflação tão substancial como o ocorrido nos últimos anos.

Se a política de descontos a programas sociais for mantida praticamente nos mesmos patamares observados entre 2005 a 2013 (transferência de R\$ 33,6 bilhões), o patrimônio líquido de R\$ 64,6 deverá se elevará em ritmo similar ao do IPCA, estando protegido dos efeitos da inflação.

Parte desse patrimônio poderia, inclusive, ser distribuído aos titulares das contas vinculadas. Trata-se, a propósito, de possibilidade relevante a ser discutida no futuro. Entretanto, nesse momento, optamos por propor a mera equiparação dos rendimentos entre a poupança e o FGTS.

Esperamos que, no médio prazo, ocorra redução das taxas básicas de juros da economia. Nesse caso, a caderneta de poupança apresentará rentabilidade mais atrativa e superior à inflação. Nesse cenário, poderá ser importante que a remuneração das contas vinculadas do FGTS não seja superior à das cadernetas de poupança para evitar desequilíbrios no sistema financeiro da habitação. Assim, consideramos mais prudente propor, no momento, uma rentabilidade ao FGTS que não ultrapasse à das cadernetas de poupança, o que não impede que a questão venha a ser rediscutida no futuro.

Por oportuno, é importante destacar a existência do relatório final, apresentado em dezembro de 2010, da *“Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”*. Apesar de elaborado há mais de 4 anos, o relatório já apontava a necessidade e a viabilidade da imediata elevação da remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De 2010 para 2013, os números do FGTS melhoraram substancialmente, comprovando a viabilidade da tese da referida Subcomissão e também da proposta que ora apresentamos.

Além desse aspecto, é importante resguardar os direitos do trabalhador. O FGTS é instrumento crucial de proteção social, sendo Fundo que

merece ser preservado e valorizado. Trata-se de uma poupança compulsória a ser usufruída em momentos importantes da vida do trabalhador e de sua família.

Exatamente por esse aspecto, é crucial que o FGTS possibilite uma acumulação de recursos que seja tão maior quanto mais longo for o tempo do investimento no Fundo.

Entretanto, a anomalia que atualmente ocorre é por demais grave. Além de não ser premiado por manter seus recursos aplicados ao longo do tempo, o trabalhador é forçado a sofrer uma despoupança compulsória: seus recursos são fortemente corroídos pela inflação à medida que os meses e anos se passam. Em nosso entendimento, esta é uma afronta aos trabalhadores brasileiros.

A presente proposta não acarretará a necessidade de elevação dos custos dos empréstimos e financiamentos praticados pelo FGTS. Adicionalmente, o risco ao equilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente da presente proposta é mínimo, diferentemente dos riscos jurídicos ora enfrentados pelo Fundo, que podem ser substanciais.

Afinal, esses riscos jurídicos decorrem de inúmeras ações judiciais que essencialmente argumentam que a atual remuneração das contas vinculadas representa um prejuízo aos trabalhadores e mesmo uma violação a princípios constitucionais que resguardam os seus direitos.

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição e de sua substancial importância para milhões de trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA**
PHS-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997](#))

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993](#))

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997](#))

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação

popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser

instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)*](#)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de

sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012](#))

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.167, DE 2015

(Dos Srs. Mendonça Filho e Leonardo Picciani)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador, pelo qual fará jus a remuneração não superior a 0,5% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido.

.....

Art. 13.

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 nas contas vinculadas terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e deverão ser segregados do saldo existente na data.

§ 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica equivalente à diferença entre a taxa prevista no § 5º e aquela referida no caput deste artigo, de forma a viabilizar operações de financiamento com recursos do FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso I.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, sequer cobre a inflação que temos observado no Brasil. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que sejam arcados pelo Tesouro Nacional, como ocorre com tantos outros programas do governo.

Dessa forma, de forma a melhorar a remuneração do trabalhador, propomos que a remuneração do FGTS seja igualada aquela aplicada à caderneta de poupança, TR + 6,17% ao ano. Além disso, de maneira a não encarecer o funding dos projetos de infraestrutura que contam com recursos do FGTS, é a União autorizada a subvencionar a diferença entre a taxa da poupança e aquela prevista no caput do art. 13, TR + 3% ao ano.

Recursos para que referida diferença seja coberta não faltam. O próprio resultado positivo do FGTS, que em 2014 foi superior a R\$ 10 bilhões, é um exemplo. Além disso, a remuneração atual ao agente operador do Fundo é excessiva. Daí sugerirmos o limite de 0,5% para a mesma.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Mendonça Filho
Deputado Federal

Leonardo Picciani

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e

nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e

débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;
 - b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;
 - c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;
 - d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;
 - e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;
 - f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
 - g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;
 - h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

- I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
- III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;
- IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;
- V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;
- VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;
- VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

- I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;
- II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;
- III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas

de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - [\(VETADO na Lei nº 9.491, 9/9/1997\)](#)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às cotas vinculadas, na forma do *caput* do art. 13 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e retificado no DOU de 16/8/2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do

art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31

como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012](#))

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.296, DE 2015

(Do Sr. Alexandre Baldy)

Destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as

aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS, desde que o valor total dos benefícios não ultrapasse 30% (trinta por cento) do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

.....” (NR)

“Art. 13-A. Às contas vinculadas também serão distribuídos, anualmente:

I - a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar 10% (dez por cento) do total de ativos do FGTS; e

II - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício, independentemente do valor do patrimônio líquido do FGTS.

§ 1º O Conselho Curador poderá, em caráter excepcional e por tempo determinado, propor ao Poder Executivo a retenção da distribuição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, desde que:

I - a proposta esteja acompanhada de justificativa pormenorizada que comprove a necessidade da medida em decorrência de fatos específicos que também devem ser discriminados; e

II - o patrimônio líquido não ultrapasse 15% (quinze por cento) do total de ativos do FGTS.

§ 2º Os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos de que tratam os incisos I e II do *caput* e o § 1º deste artigo serão os apresentados nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior à distribuição.

§ 3º A distribuição de que trata este artigo ocorrerá até o décimo dia útil do ano, e será efetuada de forma diretamente proporcional ao período de existência da conta e ao valor de seu saldo médio durante o período de apuração dos valores devidos, sendo que:

I - na distribuição da parcela de que trata o inciso I do *caput*, o período de apuração dos valores devidos será iniciado no primeiro dia do ano anterior à última distribuição ou, na hipótese de não ter ocorrido distribuição anterior,

desde a criação do FGTS, e se encerrará no último dia do exercício ao qual se referirem as demonstrações contábeis do Fundo publicadas no ano anterior;

II - na distribuição da parcela de que trata o inciso II do *caput*, o período de apuração dos valores devidos será o exercício ao qual se referirem as demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

§ 4º Na hipótese de não ter ocorrido distribuição anterior da parcela de que trata o inciso I do *caput*, o valor do saldo médio a ser considerado para fins de distribuição será obtido a partir dos saldos corrigidos por meio do Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º O Conselho Curador poderá, caso já tenham sido publicadas as demonstrações financeiras do FGTS no ano corrente, antecipar a distribuição de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Na hipótese da antecipação de que trata o § 4º, os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão os apresentados nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano em que ocorrer a distribuição.

§ 7º Na hipótese de não serem publicadas as demonstrações contábeis do FGTS no ano-calendário, o Conselho Curador estipulará, a partir de estimativas para os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos que não foram publicados:

I - os valores a serem distribuídos às contas vinculadas, observado o prazo de que trata o § 2º deste artigo para a distribuição;

II - os limites para o valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º, desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca restabelecer os princípios

norteadores da criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em face das evidentes perdas que, ano após ano, vêm sendo impostas aos trabalhadores em decorrência da irrisória remuneração concedida aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo, a qual sequer é capaz de compensar a inflação brasileira.

É oportuno observar que o FGTS é de tal forma relevante para a sociedade brasileira que o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Resta evidente que, não apenas na conjuntura atual mas também em muitos anos recentes, aos trabalhadores nada mais resta que observar, não sem indignação, a corrosão do valor monetário bloqueado em suas contas vinculadas no FGTS.

Desta forma, como afirmar que a atual remuneração do FGTS aos trabalhadores propicia a “melhoria de sua condição social”? Se o recurso de um trabalhador é mantido no FGTS por um longo período de tempo, ocorrerá uma **redução** importante do poder de compra desse recurso.

Essa constatação fere os mais basilares princípios da teoria de finanças, uma vez que é necessária a adequada **remuneração** pelo valor do dinheiro aplicado ao longo do tempo. Se apenas a ausência dessa remuneração já se mostra inaceitável, o que dizer da **descapitalização forçada** a que são submetidos os trabalhadores em decorrência da perda do valor real das contas vinculadas frente aos efeitos da inflação?

Nesse cenário, estará sendo efetivamente observado o mandamento do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que determina que o FGTS deve buscar a **melhoria** da condição social dos trabalhadores?

Enfim, nessa justificação sequer é necessário apresentar resultados numéricos que demonstrem a corrosão do valor real das contas dos trabalhadores no FGTS, uma vez diversos projetos de lei apresentados nessa Casa Legislativa já cumprem essa tarefa. Basta verificar, por exemplo, as justificações apresentadas aos PL n^{os} 2312/11, 4173/12, 6607/13, 6771/13 e 1469/15, dentre

diversas outras proposições que buscam corrigir essa flagrante distorção que ainda existe no funcionamento do FGTS.

Ademais, é oportuno destacar que as justificações desses projetos, bem como o Relatório Final apresentado em 2010 à apreciação da *Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço* demonstram claramente que a remuneração irrisória concedida aos trabalhadores (de TR + 3% ao ano) existe apesar da expressiva exuberância dos números do FGTS.

Essa dissonância ocorre pois, sob a legislação atual, os recursos do FGTS **não são** considerados como sendo dos trabalhadores. Aos trabalhadores, é devida apenas a remuneração TR+3% ao ano sobre os depósitos efetuados em suas contas. Não obstante, esses mesmos recursos, uma vez aplicados no âmbito do FGTS, obtém expressiva rentabilidade, muitas vezes a “taxas de mercado”. Trata-se, por exemplo, das aplicações interfinanceiras de liquidez, das aplicações em títulos públicos federais, e de ao menos parte das aplicações em valores mobiliários.

Como essa lucratividade **não** é distribuída aos trabalhadores, o FGTS obtém uma enorme expansão de seu patrimônio líquido que, ao final do ano de 2013, chegou à marca de nada menos que R\$ 64,6 bilhões.

O aspecto que impressiona é que essa marca foi alcançada **apesar** do direcionamento de vultosos recursos do FGTS a programas sociais do Governo Federal.

Essa distribuição de recursos do FGTS aos programas sociais está prevista no art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 1990, que estabelece que “*mantida a rentabilidade média de que trata o § 1o, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS*”.

Essa prerrogativa vem sendo utilizada extensamente pelo Governo Federal, como se observa na tabela a seguir:

Tabela 1: Direcionamento de ativos do FGTS para programas sociais em relação ao lucro líquido do Fundo (em R\$ mil)

Ano	Descontos (R\$ mil)	Lucro Líquido do Exercício (R\$ mil)	Descontos / Lucro líquido
2005	744.543	2.975.903	25%
2006	1.851.287	1.496.042	124%
2007	1.594.538	1.833.680	87%
2008	1.406.873	4.987.679	28%
2009	4.234.313	2.593.936	163%
2010	4.080.987	5.371.644	76%
2011	5.500.390	5.147.236	107%
2012	6.163.401	14.357.100	43%
2013	7.957.151	9.225.576	86%

Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS disponíveis em <<http://www.fgts.gov.br/downloads.asp>> (acesso em jun.2015)

Com efeito, a tabela 1 mostra que os descontos concedidos a mutuários e à remuneração do agente financeiro é, em alguns casos, superior a todo o lucro do FGTS no ano. Em outras palavras, a título de melhor entendimento, nesses casos o lucro líquido do Fundo poderia ser mais do que o dobro do efetivamente registrado caso os descontos não tivessem sido concedidos.

Ademais, é oportuno observar que a soma dos descontos concedidos pelo FGTS no período de 2005 a 2013 totalizou nada menos que **R\$ 33,5 bilhões**. Essa soma foi realizada apenas pelo valor nominal. Caso esses mesmo valores fossem corrigidos pelo IPCA, a soma atingiria, em valores atualizados para dez/2014, nada menos que **R\$ 41,3 bilhões**.

Caso esses valores fossem atualizados para dez/2013, totalizariam nada menos que **60%** de todo o patrimônio líquido do FGTS, que à época era de R\$ 64,6 bilhões.

Esse é o motivo pelo qual consideramos ser **crucial** que exista um limite razoável para a concessão de descontos. Na proposta que ora apresentamos, consideramos que o valor total dos benefícios (descontos) concedidos pelo FGTS a mutuários e a agentes financeiros não ultrapasse 30% do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

Além desse aspecto, é importante observar que, mesmo quando apurado em relação ao total de ativos do FGTS (e mesmo com a concessão dos descontos aos quais nos referimos), o patrimônio líquido do Fundo apresenta

expressiva elevação.

Em 1999, esse patrimônio líquido correspondia a cerca de 9% do total de ativos do FGTS. No período entre 1999 a 2003, esta relação estava próxima ou abaixo de 10%, expandindo-se substancialmente nos anos seguintes, e chegando a 18% do total de ativos em 2013.

Desta forma, consideramos que a parcela do patrimônio líquido do FGTS que ultrapassar 10% do total de ativos do Fundo deverá ser distribuída aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo. Não obstante, em situações excepcionais, o Conselho Curador poderá propor ao Poder Executivo a manutenção de até 15% do total de ativos do Fundo na forma de patrimônio líquido.

A evolução da relação entre patrimônio líquido e total de ativos está apresentada na Tabela 2.

Tabela 2: Relação entre o patrimônio líquido do FGTS e o total de ativos do Fundo (em R\$ mil)

Ano	Patrimônio Líquido (R\$ mil)	Total de ativos (R\$ mil)	Patrimônio Líquido / Ativos totais
1999	7.342.070	80.381.198	9%
2000	8.655.377	85.610.476	10%
2001	8.998.009	134.357.489	7%
2002	10.381.881	139.516.737	7%
2003	13.908.922	153.750.567	9%
2004	17.343.860	160.508.072	11%
2005	19.808.420	172.711.649	11%
2006	21.078.998	186.145.960	11%
2007	22.912.678	197.998.468	12%
2008	27.900.357	217.433.311	13%
2009	30.494.293	235.064.770	13%
2010	35.865.937	260.313.213	14%
2011	41.013.173	290.327.940	14%
2012	55.370.273	325.863.184	17%
2013	64.595.849	365.317.360	18%

Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS disponíveis em <http://www.fgts.gov.br/downloads.asp> (acesso em jun.2015)

O aspecto a destacar é que a combinação das duas medidas possibilitará importante expansão da rentabilidade das contas vinculadas dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que se preserva o equilíbrio econômico-financeiro do fundo.

Afinal, a primeira medida que propomos limita a concessão de benefícios a programas sociais a 30% do lucro líquido do FGTS auferido durante o exercício, o que nos parece mais do que razoável. Já a segunda medida proposta objetiva distribuir aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo a parcela do FGTS que ultrapassar 10% ou, excepcionalmente, 15% do total de ativos.

Essas duas medidas, combinadas, propiciarão a expansão significativa da rentabilidade aos trabalhadores quotistas do FGTS, face à magnitude dos descontos efetuados com recursos do FGTS, e face à atual ausência de distribuição dos resultados do FGTS aos trabalhadores.

Limitar o direcionamento de recursos do FGTS e redistribuir os resultados do Fundo aos trabalhadores, mantendo uma reserva de 10% a 15% dos ativos totais, são medidas **adequadas, responsáveis, necessárias e, sobretudo, justas.**

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição e de sua substancial importância para milhões de trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado **ALEXANDRE BALDY**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#)

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.277, DE 2015 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera dispositivos da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º e o caput do art. 13, todos da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, unificadas por trabalhador a partir de subcontas correspondentes a cada empregador e às aplicações previstas no inciso XII do art. 20, bem como participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II – manter atualizados e emitir mensalmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, tornando-os disponíveis para consulta por meio da internet e encaminhando-os ao endereço especificado pelo titular da conta; (NR)

.....

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de:

I – 3% (três por cento) ao ano, para a parcela dos depósitos efetuados durante os primeiros dois anos, contados da data da abertura da conta;

II – 4% (quatro por cento) ao ano, para a parcela dos depósitos efetuados do terceiro ao quinto ano;

III – 5% (cinco por cento) ao ano, para a parcela dos depósitos efetuados do sexto ao décimo ano; e

IV – 6% (seis por cento) ao ano, para a parcela dos depósitos efetuados a partir do décimo primeiro ano.” (NR) § 1º Os saques parciais recairão sempre sobre as parcelas dos depósitos remunerados a taxas menores.

§ 2º Quando o trabalhador permanecer por mais de três anos fora do regime do FGTS, o saldo de sua conta vinculada será corrigido monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização e capitalização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança da Caixa Econômica Federal, ficando estes recursos liberados para saques parciais ou totais pelo titular da conta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador brasileiro está perdendo muito com os juros. Quando precisa de qualquer empréstimo, paga taxas anuais exorbitantes, entre as maiores do mundo: crédito pessoal, empréstimos consignado em folha de pagamento, etc. Para a compra da casa própria os juros fixados pela Caixa Econômica Federal estão entre 08% a 10% ao ano.

Perde outra vez o trabalhador quando o dinheiro que lhe pertence, depositados em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tem capitalização fixada por lei em apenas 3% ao ano para todos os depósitos.

Esta proposição constitui mais um passo na direção do aperfeiçoamento do marco legal do FGTS para beneficiar seus verdadeiros proprietários, que são os trabalhadores, promovendo a alteração da regra de capitalização das contas vinculadas.

Nesse sentido, o art. 13 da Lei nº 8.036/90 é alterado para assegurar que a taxa de capitalização das contas vinculadas passe a variar de 3% a 6%, dependendo da faixa de tempo que os recursos permaneçam aplicados no Fundo.

Trata-se, antes de tudo, de uma questão de justiça. Os recursos dos trabalhadores devem ser remunerados de maneira digna. Não há razão para que o governo capte recursos no mercado a taxas de juros muito superiores àquelas que servem para remunerar a aplicação que pertence aos trabalhadores.

Ademais, esta proposição retoma a vontade do legislador original do marco legal do FGTS, que estabeleceu faixas de capitalização de 3% a 6% para os depósitos em função do tempo de permanência na mesma empresa. Com efeito, o parágrafo 3º do art. 13 da Lei nº 8.036/90 ainda garante este sistema de capitalização às contas vinculadas existentes em 22 de setembro de 1971.

Ressalte-se que esta proposta não inviabiliza o FGTS como instrumento de promoção do trabalho e do emprego. Mas exige que o governo reavalie a utilização de seus recursos, respeitando a poupança do trabalhador.

Propõe-se ainda que, quando o trabalhador permanecer por mais de três anos fora do regime do FGTS, o saldo de sua conta seja corrigido monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização e capitalização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança da Caixa Econômica Federal, ficando estes recursos liberados para saques parciais ou totais pelo titular da conta. Trata-se de um incentivo à manutenção de recursos no Fundo.

Esta iniciativa também inova ao obrigar o Agente Operador a efetuar eventuais saques parciais comandados pelos trabalhadores titulares das contas sempre sobre as parcelas submetidas a taxas de remuneração mais baixas.

Por fim, as alterações propostas ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90 cumprem a função de adequar a administração das contas à proposta de alteração da sua remuneração. Os novos dispositivos facilitam o pleno controle das contas vinculadas por parte dos trabalhadores ao estabelecer a obrigatoriedade de segregação dos saldos das contas em subcontas específicas para cada empregador e para as aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, além da emissão de extratos mensais por parte do Agente Operador.

Diante do exposto, tenho a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

MARIANA CARVALHO
Deputada Federal
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

- d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;
 - e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;
 - f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
 - g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;
 - h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

- I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
- III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;
- IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;
- V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;
- VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;
- VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

- I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;
- II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;
- III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;
- IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;
- V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;
- VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - [VETADO na Lei nº 9.491, 9/9/1997](#)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às cotas vinculadas, na forma do *caput* do art. 13 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e retificado no DOU de 16/8/2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#)

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)*](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)*](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)*](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)*](#)

XVIII – [*\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)*](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)*](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)*](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do

produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.459, DE 2015

(Do Sr. Carlos Marun)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2296/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do Art.3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e seu parágrafo 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por 18 (dezoito) representações, sendo de 06 (seis) de trabalhadores, 06 (seis) de empregadores e 06 (seis) de órgãos e entidades governamentais”.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por rotatividade entre os segmentos representados, na periodicidade de 2(dois) anos.

.....

Art. 2º Acrescente-se os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

“Art.13.....

§ 5º Anualmente, o Conselho Curador do FGTS autorizará a distribuição de resultado, mediante crédito nas contas vinculadas do FGTS, de parte do resultado auferido pelo Fundo no exercício anterior, observadas, dentre outras a seu critério, as seguintes condições:

I – a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive aquelas de que trata o artigo 21 desta Lei;

II – a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício de apuração do resultado;

III – a distribuição do resultado auferido será de 30%, no exercício de 2016, 40% no exercício de 2017, e 50% nos exercícios seguintes;

IV – Considera-se resultado a diferença entre as receitas e as despesas do fundo;

V – Consideram-se receitas o somatório das Receitas Operacionais de Crédito, das Rendas Financeiras e das Contribuições Sociais sendo:

- a)** Receitas Operacionais de Crédito o retorno dos valores já emprestados;
- b)** Rendas Financeiras aquelas oriundas de aplicação das disponibilidades;

c) Contribuições sociais aquelas previstas na Lei Complementar 110/2001;

VI – Consideram-se Despesas a Remuneração das Contas Vinculadas, as Despesas Administrativas e a Margem Prudencial, sendo:

- a) A Remuneração das contas vinculadas calculada baseada em juros capitalizados de 3 (três) por cento ao ano acrescido da Taxa Referencial;*
- b) Despesas Administrativas o somatório de remuneração da Caixa, dos Agentes Financeiros e da Secretaria de Inspeção do Trabalho; ressarcimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e custeio de campanhas publicitárias do FGTS;*
- c) A Margem Prudencial calculada à razão de 1 (hum) por cento do ativo total do fundo;*

§ 6º Para a distribuição de resultado previsto no parágrafo 5º deste artigo, deverá ser observado o disposto no § 1º, do Art. 9º desta Lei.

§ 7º A importância creditada nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, bem como os juros e atualização monetária sobre ela incidente, não integrarão a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do Artigo 18 desta Lei.”

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São fundamentos deste projeto o aumento da remuneração dos trabalhadores, a democratização dos procedimentos de tomadas de decisão e, principalmente, a manutenção do papel social do FGTS como grande financiador da moradia, do saneamento e da infraestrutura, em especial, para os trabalhadores mais humildes do nosso país.

Mesmo existindo grande mérito no PL 1358, principalmente no que tange ao necessário aumento do rendimento auferido pelo trabalho em função dos seus recursos neste fundo depositados, faz-se ainda imprescindível a manutenção do caráter social que motivou a sua criação.

O FGTS foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa e para formar poupança para sustentar o Sistema Financeiro da Habitação pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para facilitar a aquisição da casa própria. O objetivo, em tese, era favorecer as classes de baixa renda. As duas fontes tradicionais de recursos são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Assim sendo, o FGTS tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda.

A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infraestrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

A partir de 2008, o Fundo de Investimento FGTS - FI-FGTS ampliou a atuação do Fundo, ao direcionar recursos para outros segmentos da infraestrutura, como a construção, a reforma, a ampliação ou a implantação de empreendimentos em rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, obras de energia, de saneamento e de aeroportos.

Soma-se a isto o fato de que todos os cotistas seriam melhores remunerados em função do saldo total de suas contas e não somente alguns, em função dos valores depositados a partir de 2016.

Ao propor alterar a rentabilidade das contas vinculadas é indispensável avaliar os impactos decorrentes nos financiamentos com recursos do FGTS, aumentará em cerca de 80% a taxa de equilíbrio das aplicações com recursos do FGTS no âmbito das operações de habitação, saneamento, mobilidade urbana e infraestrutura através do FI FGTS. Inviabilizará todos os programas das políticas públicas para o desenvolvimento urbano. Para os Estados e Cidades o funding FGTS terá custo muito elevado o que deverá restringir a contratação das operações de saneamento e mobilidade. O FI FGTS, que aloca recursos para a execução das obras de infraestrutura de interesse do País, ficará menos competitivo em termos de mercado.

As taxas atualmente praticadas pelo FGTS, em respeito a seu caráter social, nas contratações das aplicações em habitação, saneamento e infraestrutura são as menores no país, podendo chegar a aplicações, em alguns casos, com taxa de 4,5% a.a., demonstrando seu grande valor social.

Na hipótese de aprovação do PL 1358/2015 a taxa média a ser buscada deverá ser de 10,8%. Para exemplificar: ao se financiar um imóvel de valor de venda de R\$ 100.000,00 em 360 meses no sistema de amortização SAC, nas condições atuais, o adquirente deveria apresentar renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), receberia um subsídio de R\$ 16.842,00 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais) e tomaria um financiamento de R\$ 83.158,00 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais), que corresponderia a uma prestação de R\$ 590,88 (quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos). Nas condições propostas no PL 1358, o adquirente deverá apresentar renda de R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), ainda não receberá subsídio e tomará um financiamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que corresponderá a uma prestação de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), ou seja, um aumento no encargo mensal de aproximadamente de 56% (cinquenta e seis por cento).

O FGTS tem sido um instrumento eficiente de distribuição de renda e riqueza dado que 11,7% dos cotistas detêm 77,2% do saldo do Fundo, e os outros 88,3% tem saldo de conta inferior a 6 salários mínimos, correspondendo a 22,7% do saldo das contas ativas. Desta forma, são os de maior renda que sustentam as aplicações de recursos do FGTS. Comprova-se esta afirmação, uma vez que em 2014 tivemos mais de 76% dos contratos de financiamento para casa própria firmada pelos próprios titulares das contas vinculadas. Sendo assim, a correção como pressuposto de se cobrir os supostos prejuízos causados pelo cumprimento do atual ordenamento legal, (3% + TR), será repassada diretamente ao próprio contrato habitacional do cotista do Fundo.

Ao propor a distribuição de resultados obtidos pelo FGTS no exercício anterior pretende-se melhorar a rentabilidade total obtida pelo trabalhador, neste caso sem causar impactos em contratos de financiamento do FGTS, em especial no PMCMV, haja

vista que se distribuiriam margens patrimoniais já auferidas pelo FGTS, mantendo-se, ainda, os níveis de investimento do Fundo.

Também ficará resguardada junto ao Conselho Curador do FGTS, a oportunidade dos representantes dos trabalhadores contribuírem diretamente na definição dos níveis de distribuição satisfatórios as suas contas vinculadas, o que pode até mesmo superar o índice remuneratório proposto pelo PL 1358/2015, sem ferir as finalidades do Fundo de Garantia e assegurando seu equilíbrio econômico-financeiro.

Os resultados auferidos pelo Fundo entre 2010 e 2014 alcançaram, respectivamente: R\$ 5,372 (cinco bilhões, trezentos e setenta e dois milhões); R\$ 5.147 (cinco bilhões, cento e quarenta e sete milhões); R\$ 14.357 (quatorze bilhões, trezentos e cinquenta e sete reais); R\$9,226 (nove bilhões, duzentos e vinte e seis milhões) e R\$10,789 (dez bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões). Recursos expressivos que até então são destinados à política de subsídio do PMCMV.

Propostas de aumento de juros das contas vinculadas geram gravames no contexto de obrigações do FGTS para sempre, mesmo em ano, cujos resultados do Fundo de Garantia não suportem tais ônus, diferente da proposta alternativa de distribuição de resultados aos cotista do FGTS que abordará como base resultados já efetivamente auferidos, portanto, como ocorre em experiência já consagrada no mercado empresarial, o Fundo de Garantia custeará a distribuição de resultados, quando resultados de fato houver, e ainda sob égide da relevante governança realizada pelo Conselho Curador do FGTS.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2015.

Deputado CARLOS MARUN
PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal;

e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - *(VETADO na Lei nº 9.491, 9/9/1997)*

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às cotas vinculadas, na forma do *caput* do art. 13 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e retificado no DOU de 16/8/2007)*

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS,

em operações que preencham os seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997*)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993*)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997*)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo

reserva específica, com contabilização própria. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 6/7/2015*](#))

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente,

quanto aos valores discriminados. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

XVIII – (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que

tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000](#))

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às

obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....

.....

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

I - do Banco Nacional da Habitação;

II - do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

III - das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.465, DE 2015

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

<p>DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-2459/2015.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, com 5 (cinco) representantes cada, num total de 15 (quinze).

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida de forma rotativa, por prazo de 2 (dois) anos, igual para cada uma das 3 (três) representações mencionadas no caput.

.....”

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador, pelo qual fará jus às seguintes remunerações:

I - até 0,75% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, no ano-calendário seguinte ao da publicação desta Lei;

II – até 0,5% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, no segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta Lei;
e

III – até 0,25% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, a partir do terceiro ano-calendário posterior ao da publicação desta Lei .”

“Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, vedada qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento;

.....”

“Art. 13.

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 nas contas vinculadas terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e deverão ser segregados do saldo existente na data.

§ 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica equivalente à diferença entre a taxa prevista no § 5º e aquela referida no caput deste artigo, de forma a viabilizar operações de financiamento com recursos do FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso I.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, sequer cobre a inflação que temos observado no Brasil. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia somente sobre o detentor da conta no Fundo.

De se destacar que o governo conduz diversos outros programas subsidiados, com o montante dos subsídios sendo arcado pelo Tesouro. Isso vale para grandes empresas, via programas conduzidos pelo BNDES, crédito rural, programas de promoção à exportação, entre outros. Por que na questão da habitação social e infraestrutura urbana o subsídio fica a cargo do trabalhador que tem no FGTS importante patrimônio?

Diante do acima, propomos a melhora na remuneração do trabalhador. Sugere-se a equiparação à remuneração da poupança, cuja taxa acima da TR é o dobro da atualmente aplicada às contas vinculadas do Fundo. Por outro lado, são oferecidas alternativas para que o governo possa manter seus programas sociais. Propõe-se a redução da remuneração do agente operador do FGTS e a proibição de repasses a instituições financeiras, como recentemente ocorreu com o BNDES, a taxas que claramente impactam negativamente o resultado do Fundo. Além disso, abre-se a possibilidade do governo arcar com a diferença entre a remuneração atual e aquela que passaria a vigorar com a aprovação desta proposição. Dar-se-ia, portanto, mais transparência e justiça para esses subsídios, uma vez que os programas sociais a eles relacionados beneficiam a população como um todo, e não apenas os detentores de conta no FGTS.

Por fim, de maneira a tirar o caráter “governista” das decisões do FGTS, que muitas vezes vão contra o interesse do trabalhador, propomos mudança na governança do Fundo, com a tomada de decisões sendo igualmente partilhada por trabalhadores, empregados e governo, equilibrando o jogo de forças que se observa no Conselho Curador do FGTS.

Sala das Sessões, de de 2015.

Mendonça Filho
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;
 - f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
 - g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;
 - h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

- I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
 - II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
 - III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;
 - IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;
 - V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;
 - VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;
 - VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.
-

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto em tela promove diversas alterações na legislação aplicável ao FGTS, tais como novas destinações para o resultado das aplicações financeiras do Fundo, novas possibilidades de movimentação da conta do trabalhador, aplicação em ações de livre escolha, respeitado o limite de 5% do saldo existente, além de mudanças nas regras de remuneração da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 6.247, de 2009, do Deputado Paulo Bornhausen, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”;
2. PL nº 6.945, de 2010, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Dispõe sobre a remuneração da correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Programa de Integração Social-PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e dá outras providências”;
3. PL nº 1.222, de 2011, do Deputado Rubens Bueno, que “Altera o caput do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências”, para estabelecer nova taxa de juros de remuneração dos depósitos vinculados;
4. PL nº 2.312, de 2011, do Deputado Filipe Pereira, que “Altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”;
5. PL nº 3.438, de 2012, do Deputado Laercio Oliveira, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”;
6. PL nº 3.263, de 2012, do Deputado Eduardo Cunha, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”;
7. PL nº 4.173, de 2012, do Deputado Marco Tebaldi, que “Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”;
8. PL nº 5.744, de 2013, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que altera o caput do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências”, para estabelecer taxas de juros diferenciadas para a remuneração dos depósitos vinculados;

9. PL nº 6.607, de 2013, do Deputado César Halum, que “Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”;
10. PL nº 6.771, de 2013, do Deputado Lira Maia, equiparando a remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS à remuneração dos depósitos da poupança;
11. PL nº 1.327, de 2015, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para modificar a forma de remuneração das contas vinculadas”;
12. PL nº 1.358, de 2015, dos Deputados Paulo Pereira da Silva, Leonardo Picciani e Mendonça Filho, que acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”;
13. PL nº 1.469, de 2015, do Deputado Diego Garcia, que equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança;
14. PL nº 6.979, de 2013, do Deputado Vicentinho, que altera a Lei 8.036/90, definindo o INPC como parâmetro para a correção monetária do FGTS;
15. PL nº 2.167, de 2015, do Deputado Mendonça Filho, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”;
16. PL nº 2.296, de 2015, do Deputado Alexandre Baldy, que destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo;
17. PL nº 2.277, de 2015, da Deputada Mariana Carvalho, que altera a remuneração do FGTS, e dá outras providências;

- 18.PL nº 2.459, de 2015, do Deputado Carlos Marun, que altera as regras de governança do Fundo e destina parcela do resultado para a conta vinculada do trabalhador; e
- 19.PL nº 2.465, de 2015, do Deputado Mendonça Filho, que altera as regras de governança do Fundo, veda a transferência de recursos a instituições financeiras, reduz a remuneração do agente operador e autoriza a União a conceder subvenção econômica relacionada à nova remuneração da conta vinculada.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi despachada as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito deste colegiado, a análise restringe-se aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor dos arts. 32, IV, “a”; e 54, da Norma Interna.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade, formal e material, não há defeitos a serem apontados, visto que a iniciativa parlamentar e a sua temática ajustam-se ao devido processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.566, de 2008, e dos PLs 6247, de 2009; 6945, de 2010; 1222 e 2312, de 2011; 3263, 3438 e 4173, de 2012; 5744, 6607, 6771 e 6979, de 2013; 1327, 1358, 1469, 2167, 2296, 2277, 2459 e 2465 de 2015 apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.566/2008 e dos Projetos de Lei nºs 6.247/2009, 1.222/2011, 2.312/2011, 3.438/2012, 4.173/2012, 6.607/2013, 6.771/2013, 6.979/2013, 2.167/2015, 2.277/2015, 2.296/2015, 6.945/2010, 3.263/2012, 5.744/2013, 1.327/2015, 1.358/2015, 1.469/2015, 2.459/2015, e 2.465/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Rubens Pereira Júnior, Décio Lima, Luiz Couto, Valmir Prascidelli e Pr. Marco Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO